

CÓDIGO ADMINISTRATIVO

Lei n.º 1.415/76

Leis que alteraram a 1.415/76 (Ordem cronológica)

1461/77	1705/81	2183/87	2770/92	3249/95	3383/97
1620/80	1865/84	2457/89	2842/92	3254/96	3404/97
1681/81	1974/85	2593/90	2889/93	3262/96	3412/98
1688/81	2012/85	2719/91	3009/93	3342/97	3449/98



Sumário

TÍTULO I- DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Capítulo I - Disposições gerais

Capítulo II - Das multas

Capítulo III - Da proibição de transacionar com as repartições municipais

Capítulo IV - Da apreensão de bens

Capítulo V - Da interdição temporária de atividades

Capítulo VI - Da cassação da licença

Capítulo VII - Do fechamento do estabelecimento

Capítulo VIII - Do embargo

Capítulo IX.- Da demolição de obras

Capítulo X - Das penalidades funcionais

Título III - Do processo de execução das penalidades

Capítulo I - Da intimação

Capítulo I - Da representação

Capítulo III - Do auto de infração

Capítulo IV - Das reclamações e das impugnações

Seção I - Das reclamações

Seção II - Da impugnação

Capítulo V - Dos julgamentos

Capítulo VI - Do recurso

Seção I - Do recurso voluntário

Seção II - Do recurso de oficio

Seção III - Do depósito voluntário em garantia

Seção IV - Da Junta de Recursos Fiscais

Capítulo VII - Do cumprimento das decisões fiscais

Título IV - Da higiene pública

Capítulo I - Disposições Preliminares

Capítulo II - Da higiene dos passeios e logradouros públicos

Capítulo III - Da higiene das habitações unifamiliares e Plurifamiliares

Capítulo IV - Da higiene das edificações da área rural

Capítulo V - Da higiene dos sanitários

Capítulo VI - Do uso do sistema de abastecimento público de água e esgoto

Capítulo VII - Da limpeza e condições sanitárias de poços e fontes para abastecimento de água potável

Capítulo VIII - Da instalação e da limpeza de fossas

Capítulo IX - Da higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço em geral

Seção I.- Disposições preliminares

Seção II - Da higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidades

Seção III - Da higiene nos estabelecimentos educacionais

Seção IV - Da higiene nos locais de atendimento de veículos

Capítulo X - Da manutenção, uso de limpeza de locais destinados à prática de desportos

Seção I - Disposições preliminares

Seção II - Dos campos esportivos

Seção III - Das piscinas

Capítulo XI - Da obrigatoriedade, higiene e conservação de vasilhame apropriado para coleta de lixo

Capítulo XII - Do controle da poluição ambiental

Capítulo XIII - Da limpeza dos terrenos

Capítulo XIV - Da limpeza e desobstrução de cursos d'água e de valas

Capítulo XV - Dos cemitérios públicos e particulares

Título V - Do bem-estar público

Capítulo I - Disposições preliminares

Capítulo II - Da moralidade pública



Capítulo III - Da comodidade pública

Capítulo IV - Do sossego público

Capítulo V - Dos divertimentos públicos e dos clubes esportivos

Seção I - Dos divertimentos e festejos públicos

Seção II - Dos clubes esportivos amadores e seus atletas

Capítulo VI - Da defesa estética e paisagística da cidade

Seção I - Disposições preliminares

Seção II - Da preservação de áreas livres em lotes ocupados por edificações públicas e particulares

Seção III - Da arborização e dos jardins públicos

Seção IV - Da estética dos logradouros durante serviços de construção de edifícios

Seção V - Da ocupação de passeios com mesas e cadeiras

Seção VI - Da localização de coretos e palanques em logradouros públicos

Seção VII - Da instalação eventual de barracas em logradouros públicos

Seção VIII - Da exploração dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos

Capítulo VII - Da estética dos edifícios

Seção I - Dos templos religiosos

Seção II - Da conservação dos edifícios

Seção III - Da utilização dos edifícios

Seção IV - Da iluminação das galerias, de passeios, das vitrinas e mostruários

Seção V - Das vitrinas, balcões e mostruários

Seção VI - Dos estores

Seção VII - Dos toldos

Seção VIII - Dos mastros nas fachadas de edifícios

Capítulo VIII - Da utilização dos logradouros públicos

Seção I - Dos serviços e obras nos logradouros públicos

Seção II - Das medidas contra depredações dos logradouros públicos

Seção III - Da defesa dos equipamentos dos serviços públicos



Seção IV - Do atendimento de veículos em logradouros públicos

Capítulo IX - Dos muros, cercas, muros de sustentação e fechos divisórios

Seção I - Dos muros e cercas

Seção II - Dos muros de sustentação

Seção III - Dos fechos divisórios em geral

Capítulo X - Do trânsito público

Capítulo XI - Da prevenção contra incêndio

Capítulo XII- Das medidas relativas aos animais

Seção I - Da apreensão de animais

Seção II - Do registro de cães

Seção III - Da criação e tratamento de animais

Capítulo XIII - Das queimadas e dos cortes de árvores e pastagens

Capítulo XIV - da extinção de formigueiros

Título VI - Da localização e funcionamento de estabelecimentos produtores, industriais, comerciais e prestadores de serviços de qualquer natureza

Capítulo I - Revogado

Capítulo II - Revogado

Capítulo III - Do horário de funcionamento de estabelecimentos de produtores industriais, comerciais e prestadores de serviços

Capítulo IV - Do exercício do comércio eventual, ambulante e feirante

Capítulo V - Do funcionamento de casas e locais de diversões públicas

Seção I - Disposições preliminares

Seção II - Dos cinemas, teatros e auditórios

Seção III - Dos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões

Seção IV - Dos circos e dos parques de diversões

Capítulo VI - Da localização e do funcionamento de bancas de jornais e revistas

Capítulo VII - Do funcionamento de oficinas de consertos de veículos



Gabinete do Prefeito

Capítulo VIII - Do armazenamento, comércio, transporte e empregos de inflamáveis e explosivos

- Seção I Disposições preliminares
- Seção II Do armazenamento de inflamáveis e explosivos
- Seção III Do funcionamento de armazéns de algodão
- Seção IV Do transporte de inflamáveis e explosivos
- Seção V Da instalação e funcionamento de postos de serviços e de abastecimento de veículos
- Capítulo IX Da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras
- Capítulo X Da extração e dos depósitos de areia e da exploração de olarias
- Capítulo XI Da segurança do trabalho

Título VII - Da fiscalização municipal

Capítulo I - Disposições preliminares

Capítulo II - Das vistorias

Título VII - Disposições finais



LEI MUNICIPAL N.º 1.415/76

EMENTA: institui o Código administrativo do Município de Volta Redonda.

A Câmara Municipal de Volta Redonda decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

- **Art. 1** Este Código contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais e prestadores de serviços; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os municípios, visando a disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais em benefício do bemestar geral.
- **Art. 2** Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas serão exercidas pelos órgãos da Prefeitura, de acordo com a competência que lhes for atribuída em leis, decretos e regulamentos.

Parágrafo único – Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

Art. 3 – Para os efeitos deste Código:

- l- higiene pública é o conjunto de preceitos e regras que tratam das relações de comunidade quanto à profilaxia de moléstias contagiosas, as condições de habitação, alimentação, circulação, uso do solo, gozo e usufruto de serviços municipais e à destinação de resíduos da produção e do consumo de bens;
- II- bem-estar público é o conjunto de preceitos e regras que afetam as relações da comunidade quanto á segurança, moralidade, comodidade, costumes e lazer, bem como das relações jurídicas entre a Administração Pública Municipal e os munícipes.
- **Art. 4** As pessoas físicas ou jurídicas e as de direito público ou privado, sujeitas aos preceitos e regras que constituem este Código, são obrigadas a:
 - I- facilitar o desempenho da fiscalização municipal;
 - II- fornecer informações de utilidade imediata ou mediata para integrar as ações do Governo do Município.



Gabinete do Prefeito

TÍTULO II

Das Infrações e das Penas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Art. 5 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pela Administração Municipal no uso de seu poder de polícia.
- Art. 6 Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
 - Art. 7 As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:
 - **I**-Multa:
 - ||-Proibição de transacionar com as repartições pública municipais;
 - III-Apreensão de bens;
 - IV-Interdição temporária de atividades;
 - V-Cassação do Alvará de Licença;
 - VI-Fechamento do estabelecimento;
 - VII-Embargo;
 - VIII-Demolição de obras.

CAPÍTULO II

Das Multas

Art. 8 - As infrações a esta Lei, a outras Leis e Regulamentos Municipais no que couber, serão punidas com multas, a saber:



Gabinete do Prefeito

(Redação atual dada pela Lei3.009 de 30/12/93 alterou toda a estrutura do Artigo e incisos. A Lei 2.842 incluirá os incisos XI e XII. A Lei 2.719 de 30/12/91 foi quem excluiu o Anexo Único dando outra redação ao Artigo)

NATUREZA DA INFRAÇÃO

UFIVRE |-Praticar ato sujeito licença antes da sua concessão 3.0 11-Negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar 5,0 embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço do Município. III-Deixar de remeter á Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal, nos prazos e nas 1,5 condições estabelecidas. 1,0 IV-Apresentar fora do prazo legal ou regulamentar, documentos exigidos. V-Deixar de comunicar dentro dos prazos, formas e condições previstas, alterações ou baixa que impliquem modificações, criação 1,0 ou extinção de fatos anteriormente gravados. 3,0 VI-Por infrações às normas relativas a higiene pública 2,0 VII-Por infrações às normas relativas ao bem-estar público VIII - Por infrações às normas relativas a localização e ao funcionamento 2,0 de estabelecimentos em geral, não previstas nos itens I a V Por continuar no exercício da atividade, no local cujo IXestabelecimento tenha sido interditado ou fechado pela autoridade fiscal, até que seja obedecida a ordem de interdição ou fechamento, 1,0 ou até que seja regularizada a situação do estabelecimento, por dia de funcionamento Por infrações às normas não mencionadas nos itens anteriores e Xconstantes deste Código, Leis que o complementam, e regulamentos Municipais para as quais não haja multa especificamente fixada 1,0



Gabinete do Prefeito

XI-Afixar cartaz de qualquer natureza em muros, postes, viadutos, fachadas, paredes e outros locais públicos, por cartaz.

0,2

XII-Anúncios, propagandas, citações promocionais em cartazes afixados nos locais citados no item anterior por anunciante.

3,0

- §1º- O autuado poderá saldar o valor do seu débito com abatimento de:
 - a)- 50% (cinquenta por cento) do valor da multa se pagar o auto após vencido o prazo estabelecido na letra anterior e de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação:

(Redação atual dada pela Lei 3.249 de 27/12/95 que alterou a redação dada pela Lei 2.719 de 30/12/91)

- b)- 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa se pagar o auto após vencido o prazo estabelecido na letra anterior e de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, ainda que tenha sido julgado revel; (Redação atual dada pela Lei 3.249 de 27/12/95 que alterou a redação dada pela Lei 2.719 de 30/12/91)
- c)- 10% (dez por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de dez dias contados da ciência na instância administrativa definitiva.

(Redação dada pela Lei 3.249 de 27/12/95)

- **§20-**O disposto no §1º deste artigo aplica-se a todos os Autos de Infração por infringência à Legislação Municipal. (Redação dada pela Lei 3.009 de 30/12/93)
- **§30-**Ocorrendo revisão de lançamento em instância definitiva e for modificado o crédito, aplicar-se-á o disposto na alínea "a" do §1º. (Incluído pela Lei 3.254 de 01/03/96)
- **§7**⁰-**REVOGADO**

(Redação dada pela Lei 3.249 de 27/12/95 equivocadamente e revogado pela Lei 3.254 de 01/03/96)

Art. 9º - REVOGADO

(Revogado o Artigo e seus parágrafos pela Lei 3.249 de 27/12/95. Redação anterior dada pela Lei 3.009 de 30/12/93 vigorou até esta data. Ainda, a Lei 2.719 de 30/12/91 também modificara o Artigo).

Art.10º - Quando um infrator incorrer simultaneamente, em mais de uma infração serão aplicadas cumulativamente a penalidade relativa a cada infração.



(Redação dada pela Lei 2.719 de 30/12/91)

- **Art.11** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado, e nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.
- **Art. 12** As multas que não foram pagas ou impugnadas nos prazos regulamentares serão inscritas em Dívida Ativa.
- **Parágrafo Único** Os órgãos responsáveis pela execução deste código, de outras leis e regulamentos municipais, deverão manter o necessário entrosamento com os setores competentes da Prefeitura, com vistas à inscrição em Dívida Ativa das multas que não forem pagas ou impugnadas nos prazos regulamentares.
- **Art. 13 -** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Parágrafo Único – Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes da correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

CAPÍTULO III Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 14 - Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos ou multas, não poderão participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração do Município, inclusive com os órgãos da Administração Indireta.

Parágrafo Único – A proibição a que se refere o artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houve recurso administrativo que não tenha decisão final.

CAPÍTULO IV Da Apreensão de Bens

Art. 15 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, leis, decretos ou regulamentos.



Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os objetos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

- **Art. 16 -** Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.
- § 1º Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositadas em mãos de terceiros, se idôneos.
- § 2º A devolução da coisa apreendida só será feito depois que o infrator pagar as multas que tiverem sido aplicadas, e indenizar a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão o transporte e o depósito.
- **Art. 17 -** No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, as coisas apreendidas serão, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, leiloadas, incorporadas ao patrimônio do Município ou doadas a instituições de assistência social sem fins lucrativos, devidamente inscritas na Prefeitura, conforme dispõe os parágrafos seguintes:

(Redação atual pela Lei 3.249 de 27/12/95, anteriormente modificado pela Lei1.974 de 16/01/85)

§ 1º - A importância apurada no leilão das coisas apreendidas será aplicada na indenização das multas, tributos e das despesas de que trata o Artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, que será notificado no prazo de 10 (dez) dias para receber o excedente.

(Lei 1.974 de 16/01/85 corrigiu a redação)

- § 2º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo das coisas vendidas em leilão depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, a instituições de assistência social.
- § 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.
- **Art. 18 -** Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficaram depositados.



Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V Da Interdição Temporária de Atividades

Art. 19 – Serão interditados, temporariamente, os estabelecimentos que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras do interesse da coletividade, face a representação dos órgãos competentes.

(Redação dada pela Lei 3.009 de 31/12/93)

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada, na sua plenitude, a irregularidade constatada.

CAPÍTULO VI Da Cassação da Licença

Art. 20 - O Alvará de licença poderá ser cassado a qualquer tempo, por ato do Diretor do órgão municipal que o haja concedido, quando não forem sanadas as irregularidades apontadas no Capítulo anterior.

CAPÍTULO VII Do Fechamento do Estabelecimento

- **Art. 21** O fechamento do estabelecimento será efetuado por meio de termo expedido pelo órgão competente e se processará todas as vezes que :
 - I se verifique a cassação do alvará na forma prevista neste Código, leis e regulamentos municipais;
 - II seja denegada a necessária licença de funcionamento;
 - III se verifique o exercício de atividade econômica sem a necessária licença para funcionamento.

(Incluído pela Lei 2.71 9 de 30/12/91)



CAPÍTULO VIII Do Embargo

- **Art. 22 -** As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas em sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições da Deliberação sobre Edificações.
- **Art. 23** A autoridade municipal competente deverá fixar, no termo, o prazo da interdição, o qual não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias, contados da data da interdição.
- **Art. 24** Além da notificação do Embargo, pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação do edital.
- § 1º Para assegurar o embargo a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.
- § 2º O Embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes de pagamento das multas e tributos devidos.
- § 3º Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código, de outras leis e regulamentos.

CAPÍTULO IX Da Demolição de Obras

- **Art. 25 -** A demolição, parcial ou total, de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos:
 - I quando as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias, previstas pelo Código do Processo Civil;
 - II quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra diante da ameaça de iminente desmoronamento;



Gabinete do Prefeito

- III quando, no caso de obras possíveis de serem legalizáveis, o proprietário ou profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;
- IV quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário ou profissional ou firma responsável não executar, no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.
- § 1º Nos casos a que se referem os itens III e IV do presente artigo deverão ser observadas sempre as prescrições do Código do Processo Civil.
- § 2º Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias, no mínimo.
- § 3º Se o proprietário ou profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Geral da Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, deverá com a máxima urgência, tomar as providências cabíveis.
- § 4º As demolições referidas nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.
- § 5º Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento).
- **Art. 26 -** A interdição temporária, a cassação do alvará, o fechamento do estabelecimento, o embargo, e a demolição de obras serão precedidos de intimação e não exime o faltoso o pagamento dos tributos e multas devidos.

CAPÍTULO X Das Penalidades Funcionais

- **Art. 27 –** Serão punidos de acordo com a lei que estiver sujeito:
- I os funcionários ou servidores que negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;
- II os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;



Gabinete do Prefeito

- III os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
- **Art. 28** As penalidades, de que trata o artigo 27, serão impostas pelo Prefeito mediante representação da autoridade a que estiver subordinado o servidor, e serão aplicadas depois de transitado em julgado a decisão que as tiver imposta.

TITULO III Do Processo de Execução das Penalidades

CAPITULO I Da Intimação

Art. 29 - Verificando-se qualquer infração de Lei ou Regulamento que não implique em falta de recolhimento de tributo devido ou que não exija ação mais energética e imediata da autoridade, será expedida contra o infrator ou responsável intimação ou notificação para que, no prazo nela estipulado, seja regularizada a situação.

(Redação dada pela Lei 2.593 de 28/12/90)

- § 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.
- § 2º- Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da intimação.
- § 3º Nos casos em que não for verificado o cumprimento da intimação em até 30 (trinta) dias após o seu vencimento, não será lavrado o auto de infração devendo ser expedida nova intimação para regularizar a situação.

(Incluído pela Lei 3.249 de 27/12/95)

- **Art. 30 -** A intimação será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará a cópia a carbono com o ciente do intimado e conterá os seguintes elementos:
 - I nome do intimado ou denominação que o identifique;
 - II local, dia e hora da lavratura;
 - III descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;
 - IV valor do tributo e da multa devidos, quando apurados;
 - V assinatura do intimante.
 - **Art.31 –** Não caberá intimação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado;



- I quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem a prévia inscrição;
- II quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do imposto;
- III quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receitas, antes de decorrido 1 (um) ano, contado de última intimação;
- V quando for encontrado no exercício de atividades sujeitas a licença, sem estar de posse do devido alvará;
- VI quando deixar de recolher, tempestivamente, o tributo devido.
- **Art. 32 -** Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que recolher o tributo mediante intimação, da qual não caiba recurso ou defesa.

CAPÍTULO II Da Representação

- **Art. 33 -** Quando incompetente para intimar ou para autuar, o agente da Prefeitura Municipal, e qualquer pessoa, pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código, leis e regulamentos municipais.
- **Art. 34** A representação far-se-á em petição assinada com firma reconhecida e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhado de provas, ou indicará os elementos desta, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.
- **Art. 35 -** Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, intimará o infrator autuá-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III Do Auto da Infração

Art. 36 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do Município.



Gabinete do Prefeito

- **Art. 37** O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:
 - I mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
 - II referir o nome do infrator ou denominação que o identifique, e das testemunhas, se houver:
 - III descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, e fazer referência ao termo de fiscalização em que consignou a infração, quando for o caso;
 - IV conter o dispositivo legal que comina a sanção;
 - V mencionar o valor sobre o qual incide o imposto, se for o caso;
 - VI mencionar o tributo devido quando for o caso;
 - VII conter o valor da multa no total e com abatimento, quando couber;
 - VIII conter a intimação ao infrator para recolher o débito apurado e multa devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
 - IX conter a assinatura do autuante.
- § 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem e elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.
- § 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.
- § 3º Se o infrator, ou quem o represente, não quiser ou não puder assinar o auto, farse-á menção dessa circunstância.
- **Art. 38** O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá, também os elementos deste.

Art. 39 - Da lavratura do auto será intimado o infrator :

- I pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia de auto ao infrator, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II por carta, acompanha de cópia do auto e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II, ou se desconhecido o domicílio fiscal do infrator, com prazo de 30 (trinta) dias;



- IV mediante ação judicial, em rito comum ou especial;
- Art. 40 A intimação presume-se feita:
- I quando pessoal na data do recibo;
- II quando por carta, na data de recepção do comprovante de entrega e se for esta omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;
- III quando por edital, no termo do prazo indicado.
- **Art. 41** O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.
- **Art. 42 -** As intimações subseqüentes a inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 39 e 40.

CAPÍTULO IV Das Reclamações e das Impugnações

SEÇÃO I Das Reclamações

- **Art. 43** O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar dentro do prazo fixado no edital ou de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do aviso.
 - Parágrafo Único Somente será admitida uma reclamação para cada lançamento.
- **Art. 44** É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.
 - Art. 45 A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo.

SEÇÃO II Da Impugnação

Art. 46 – O autuado poderá impugnar o lançamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação.



Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V Dos Julgamentos

Art. 47 – O preparo do Processo Fiscal compete a Secretaria da Junta de Recursos Fiscais.

(Redação dada pela Lei 2.593 de 28/12/90)

Art. 48 – O julgamento do processo fiscal compete:

- a Em primeira instância ao chefe do Departamento de Fiscalização que tenha dado origem ou início ao respectivo procedimento fiscal. (Redação dada pela Lei 2.593 de 28/12/90)
- b Em Segunda instância a Junta de Recursos Fiscais.
 (Redação dada pela Lei 2.593 de 28/12/90)
- III (Revogado tacitamente pela Lei 3.009 de 30/12/93, Inc V., art. 6º)

Parágrafo Único – não se inclui na competência das instâncias administrativas a declaração de inconstitucionalidade.

(Incluído pela Lei 2.593 de 28/12/90)

CAPÍTULO VI Dos Recursos

SEÇÂO I Do Recurso Voluntário

Art. 49 – Da decisão em Primeira Instância, mesma à revelia, caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

(Redação dada pela Lei 2.770 de 01/09/92)

Art. 50 – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.



SEÇÃO II Do Recurso de Ofício

Art. 51 – Das decisões em primeira instância contrárias no todo ou em parte, à Prefeitura Municipal, inclusive por desclassificação da infração, improcedência ou nulidade da ação fiscal, conterá, obrigatoriamente o recurso de ofício à instância superior.

Parágrafo Único – Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando obrigado, cumpre, inicialmente, a Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, ou quem do fato tomar conhecimento, interpor recurso através do titular da Secretaria ou Órgão a que se subordina.

(Redação dada pela Lei 3.249 de 27/12/95)

SEÇÃO III Do Depósito Voluntário em Garantia (Alteração dada pela Lei 2.012 de 05/06/85)

Art. 52 – Independente de garantia de instância a interposição do recurso no processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos fiscais.

(Redação dada pela Lei 2.012 de 05/06/85)

§ 1º - Para interposição de recursos à Junta de Recursos Fiscais, permitir-se-á o depósito voluntário em dinheiro ou títulos da dívida pública, correspondente ao total reclamado mais os acréscimos legais.

(Incluído pela Lei 2.012 de 05/06/85)

§ 2º - Com o depósito voluntário cessam os acréscimos devidos, desde que não sejam apuradas diferenças a favor do fisco caso em que estas sofrerão acréscimos até a data do recolhimento.

(Incluído pela Lei 2.012 de 05/06/85)

SEÇÃO IV Da Junta de Recursos Fiscais (Redação dada pela Lei 2.593 de 28/12/90)

Art. 53 - A Junta de Recursos Fiscais funcionará com Presidente, Representante da Fazenda e , paritariamente, com Representantes do Município e dos contribuintes denominados Conselheiros e Secretária.

(Redação atual pela Lei 2.770 de 01/09/92). Redação anterior dada pela Lei 2593 de 28/12/90)



§ 1º - O Presidente, os Conselheiros, o Representante da Fazenda e o Secretário da Junta de Recursos Fiscais, por sessão realizada e no máximo de oito por mês, perceberão "jeton" de presença no valor fixado em regulamento.

(Redação atual dada pela Lei 3.009 de 30/12/93, alterou a redação dada pela Lei 2.770 de 01/09/92, anteriormente alterada pela Lei 2.593 de 28/12/90)

§ 2º - O Presidente da JRF será designado, em Comissão, pelo Chefe do Executivo, entre funcionários da Fazenda Municipal com pelo menos cinco anos de exercício efetivo na área de arrecadação, fiscalização e tributação e que seja possuidor de curso de nível superior em direito, contabilidade, administração ou economia.

(Redação dada pela Lei 2.593 de 28/12/90)

§ 3º - O Representante da Fazenda e seu Suplente serão designados pelo Chefe do Executivo, por indicação do titular do órgão fazendário, entre funcionário da Fazenda Municipal com pelo menos 05 (cinco) anos de exercício efetivo na área de arrecadação, fiscalização ou tributação e que sejam possuidores de curso de nível superior em Direito, Contabilidade, Economia e Administração.

(Redação atual dada pela Lei 2.770 de 01/09/92. A Lei 3.249 de 27/12/95 acrescentou o curso de "Administração". Anteriormente a Lei 2.593 de 28/12/90 modificara o artigo).

§ 4º - A Junta de Recursos Fiscais terá 06 (seis) ou 08 (oito) Conselheiros, havendo um Suplente para cada Conselheiro.

(Redação atual dada pela Lei 2.770 de 01/09/92. Anteriormente a Lei 2.593 de 28/12/90 modificara o artigo).

§ 5 º - Os Conselheiros Representantes do Município serão designados pelo chefe do Executivo por indicação do titular do órgão fazendário, escolhidos entre funcionários com pelo menos 05 (cinco) anos de exercício na Secretaria Municipal de Fazenda e que tenham a mesma formação exigida para a Presidência e os representantes dos contribuintes serão indicados em lista tríplice por entidades representativas de classe, consultadas pelo Chefe do Executivo.

(Redação atual dada pela Lei 2.770 de 01/09/92. Anteriormente a Lei 2.593 de 28/12/90 modificara o Artigo)

§ 6 º - A Junta de Recursos Fiscais só deliberará com a presença mínima da totalidade de seus conselheiros menos um, para recursos que envolvam impostos ou seus acréscimos e com a presença da metade mais um nos demais casos.

(Redação atual dada pela Lei 3.009 de 30/12/93, alterou a redação dada pela Lei 2.770 de 01/09/92. Anteriormente a Lei 2.593 de 28/12/90 modificará o Artigo)

§ 7º - As decisões da Junta de Recursos Fiscais serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

(Redação atual dada pela Lei 2.770 de 01/09/92, alterou a redação dada pela Lei 2.593 de 28/12/90)



Gabinete do Prefeito

§ 8º - A Junta de Recursos Fiscais, no julgamento dos recursos, observará, subsidiamente, o disposto no artigo 108 do Código Tributário Nacional.

(Redação atual dada pela Lei 3.009 de 30/12/93, alterou a redação dada pela Lei 2.770 de 01/09/91, anteriormente alterada pela Lei 2.593 de 28/12/90)

§ 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a complementar através de Regulamento as normas relativas a fase contraditória do Processo Administrativo de constituição de crédito por infração a legislação tributária, restituição de indébito, processo de consulta formulada sobre a aplicação e interpretação da legislação tributária.

(Redação pela Lei 2.593 de 28/12/90)

CAPÍTULO VII Do Cumprimento das Decisões Fiscais

Art. 54 - São definitivas na esfera administrativa:

- I as decisões da primeira instância não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;
- II as decisões da Junta de Recursos Fiscais;
 (Redação atual dada pela Lei 3.009 de 30/12/93, alterou a redação dada pela Lei 2.770 de 01/09/92, anteriormente modificada pela Lei 2.593 de 28/12/90)
- III (Revogado tacitamente pela Lei 3.009 de 30/12/93)

Art. 55 – O cumprimento das decisões consistirá:

- I Se favoráveis à Fazenda Municipal:
 - a) no pagamento, pelo sujeito passivo, da importância da condenação;
 - b) na satisfação, pelo sujeito passivo da obrigação não pecuniária;
 - c) na conversão de depósito efetuado em dinheiro;
 - d) na execução judicial da caução prestada em título nominativo;
 - e) na venda em bolsa de valores dos títulos ao portador depositados.
- II Se favoráveis ao sujeito passivo:
 - a) no levantamento da garantia de instância;
 - b) na restituição do indébito.



Parágrafo Único – Conforme o caso o cumprimento das decisões pode consistir na combinação de mais de uma das formas previstas neste artigo.

Art. 56 – A decisão será cumprida:

- I dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se tornar definitiva, quando consistir nas medidas previstas nas letras "a" e "b" do item I do artigo anterior;
- II dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do requerimento do sujeito passivo quando se tratar de levantamento do depósito voluntário em garantia.
 (Redação dada pela Lei 2.012 de 05/06/85)
- III após 30 (trinta) dias , contados da data em que se tornar definitiva, quando se tratar das hipóteses das letras "c", "d" e "e" do inciso I do artigo anterior;
 (Redação dada pela Lei 2.012 de 05/16/85)
- IV no prazo e na forma prevista pela específica, quando consistir na medida prevista na letra "b" do item II do artigo anterior.

TÍTULO IV Da Higiene Pública

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

- **Art. 57** Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria de condições do meio ambiente urbano e rural de saúde e bem-estar da população.
- **Art. 58 -** Para assegurar a melhoria das condições a que se refere o artigo anterior, à Prefeitura cumpre:
 - I promover a limpeza dos logradouros públicos;
 - II fiscalizar os trabalhos de manutenção e uso dos edifícios uni-habitacionais e pluri-habitacionais, suas instalações e equipamentos;
 - III diligenciar para que, nas edificações da zona rural, sejam observadas as regras elementares de uso e tratamento:
 - a) dos sanitários:
 - b) dos poços e fontes de abastecimento de água;



- c) da instalação e limpeza de fossas.
- IV inspecionar as instalações sanitárias de estádios e recintos de depósitos, bem como fiscalizar as condições de higiene das piscinas;
- V fiscalizar as condições de higiene e o estado de conservação de vasilhame para coleta de lixo:
- VI tomar medidas preventivas contra a poluição ambiental, do ar e das águas, mediante o estabelecimento de controle sobre:
 - a) despejos industriais;
 - b) limpeza de terrenos;
 - c) limpeza e desobstrução de valas e cursos d'água;
 - d) condições higiênico-sanitárias de cemitérios particulares;
 - e) uso de chaminé e válvulas de escape de gases e fuligem;
 - f) sons e ruídos.
- **Art. 59** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o agente fiscal apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas, ou solicitando providências a bem da higiene pública.
- § 1º A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis quando as mesmas forem de sua alçada;
- § 2º Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura remeterá cópia do relatório a que se refere o presente artigo, às autoridades federais ou estaduais competentes.
- **Art. 60** Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste código, o servidor público municipal competente lavrará o respectivo auto de infração, nos termos do Título III deste Código, referente ao processo de Execução de Penalidades.

CAPÍTULO II Da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos

Art. 61 - É dever de cada cidadão cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.



Art. 62 – Para preservar a estática e a higiene pública, é proibido:

- fazer varredura do interior de prédios, terrenos, ou veículos para logradouros públicos;
- II lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, ou cuspir através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para passeios e logradouros públicos;
- III bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para via pública ou praça;
- IV utilizar chafarizes, fontes ou tanques, situados em logradouros públicos, para lavagem de roupas, animais e objetos de qualquer natureza;
- V despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências, ou dos estabelecimentos em geral;
- VI conduzir, sem as precauções devidas, qualquer material que possa comprometer o asseio dos passeios e dos logradouros públicos;
- VII queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos e objetos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VIII aterrar vias públicas com lixo, material velho, ou quaisquer detritos;
- IX conduzir pelas vias públicas doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo se adotadas as necessárias precauções de higiene, e para fins de tratamento;
- X deixar resíduos graxosos nos passeios e logradouros públicos;
- XI lavagens de veículos em vias e/ou logradouros públicos.
- § 1º Os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e de estabelecimentos congêneres que permitirem o derrame de resíduos graxosos ficam sujeitos à multa, renovável de cinco em cinco dias, enquanto os respectivos passeios não forem devidamente conservados limpos.
- **Art. 63** É proibido ocupar os passeios com estendal e secadouros de roupas, ou utilizá-los para estendedouros de fazendas, couros e peles.
- **Art. 64** A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários.



Parágrafo Único – Na varredura ao passeio será obrigatório o recolhimento dos detritos resultantes da varreduras ao depósito próprio no interior do prédio.

- **Art. 65** Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem do passeio fronteiriço aos prédios; as águas da lavagem do pavimento térreo de edifícios podem ser escoadas para logradouros, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.
- **Art. 66** Não existindo rede de esgoto no logradouro, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas serão finalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.
- **Art. 67** É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos e nos canais.
- **Art. 68** Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.
- § 1º Na carga ou descarga de veículos ,deverão ser adotadas as precauções para evitar que o passeio de logradouro fique interrompido.
- § 2º Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.
- **Art. 69** A limpeza e capitação da entrada para veículos, entrada de passeios com revestimento asfáltico ou pavimentadas serão feitas pelo ocupante do imóvel a que sirvam.
- **Art. 70 -** O ocupante de edifício servido por entradas sociais ou de veículos, construídas sobre sarjetas cobertas, estão obrigados a tomar providências para que estas não acumulem águas nem detritos.
- **Art. 71** No caso de entupimento da galeria de águas pluviais ocasionado por serviço particular de construção, conserto e conservação, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) por conta do proprietário, construtor ou ocupante do imóvel.
- **Art. 72** A execução de trabalhos de conserto e conservação de edifício, obriga o construtor responsável a providenciar para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.
- **Art. 73** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.



CAPÍTULO III Da Higiene das Habitações Unifamiliares e Plurifamiliares

- **Art. 74** As residências ou dormitórios não poderão ter comunicação direta com estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, a não ser por intermédio de antecâmaras com abertura para o exterior.
- **Art. 75** Os proprietários ou inquilinos de edifícios são obrigados a manter limpeza e asseio nas edificações que ocuparem, bem como de suas áreas internas e externas como: pátios, quintais, terrenos e vasilhames de coleta de lixo, de modo a não prejudicar a saúde alheia.
- **Art. 76** Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos, é vedado a qualquer pessoa ocupante de edifício de apartamentos:
 - I introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos, ou produzir incêndios;
 - II cuspir e lançar resíduos e detritos de materiais, caixas, pontas de cigarros, líquidos e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas, para poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns a todos os ocupantes do edifício.
 - III jogar lixo em outro local que não seja o vasilhame coletor apropriado:
 - IV estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou peças de tecido em janelas portas ou em lugares visíveis do exterior, ou nas partes nobres do edifício;
 - V depositar objetos em janelas ou parapeitos de terraços, ou de qualquer dependência de uso comum a todos os ocupantes do edifício;
 - VI usar fogão a carvão ou lenha.

Parágrafo Único – Nas convenções de condomínio de edifícios de apartamentos constarão as prescrições de higiene listadas no presente artigo.

- **Art. 77** É obrigatória na colocação de receptáculos para pontas de cigarros em locais de estar e de espera, bem como em corredores dos edifícios de utilização coletiva e a subsequente remoção destas para o vasilhame coletor de lixo.
- **Art. 78** É proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagem nas redes de esgotos sanitários, assim como a utilização das galerias pluviais para despejo de esgoto sanitário "in natura".



Gabinete do Prefeito

- **Art. 79** Cada edificação terá, obrigatoriamente, canalização própria para as águas pluviais, dos telhados e pátios que serão drenadas para as sarjetas dos logradouros públicos.
- § 1º O sistema de escoamento de águas pluviais deverá funcionar sem que ocorram deficiências de qualquer natureza.
- § 2º Constitui infração ao presente artigo a utilização do sistema de esgotos sanitários de um prédio, para escoamento de águas pluviais, ainda que este sistema não esteja sendo efetivamente aproveitado.
- **Art. 80 -** É proibido conservar águas estagnadas nos pátios, áreas livres, abertas ou fachadas, ou em outras quaisquer áreas descobertas, com ou sem vegetação.
- **Parágrafo Único** O escoamento superficial das águas nos locais referidos no presente artigo deverá ser feito, preferencialmente, para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos, por meio de declividades apropriadas a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.
- **Art. 81** Todo reservatório de água existente em edifícios deverá ter as seguintes condições sanitárias:
 - I impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
 - II facilidade absoluta de inspeção e de limpeza;
 - III tampa removível para inspeção e limpeza;
 - IV canalização de limpeza, bem como telas e outros dispositivos contra a entrada de corpos estranhos.
 - Art. 82 Presume-se insalubres as habitações:
 - I construídas em terreno úmido e alagadiço;
 - II de erosão e iluminação deficientes;
 - III sem abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais;
 - IV de serviços sanitários inadequados;
 - V com o interior de suas dependências sem condições de higiene;
 - VI que tiverem pátios ou quintas com acúmulos de lixo ou de águas estagnadas;
 - VII com número de moradores superior à sua capacidade de ocupação.



Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal , depois de proceder as intimações e exaurir os meios suasórios para que sejam sanadas as causas de insalubridade, poderá processar as interdições ou demolições necessárias a conciliação dos interesses particulares e os da higiene pública.

CAPÍTULO IV Da Higiene das Edificações da Área Rural

- **Art. 83 –** Nas edificações da área rural serão cumpridos os seguintes requisitos:
- I profilaxia sanitária das dependências feita pela sua dedetização;
- II defesa contra o empoçamento de águas pluviais ou servidas;
- III proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar;
- IV reboco obrigatório das casas de taipa e caiação de todas as casas, pelo menos de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, salvo exigências da autoridade competente.
- **Art. 84** Os estábulos, estribarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50,00m (cinqüenta metros) das habitações.
- **Art. 85** Os estábulos, estribarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas e localizações, deverão ser construídos de forma a atender requisitos mínimos de higiene.
- § 1º No manejo dos locais referidos no presente artigo, deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.
- § 2º O animal doente deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.
- § 3º As águas residuais deverão ser canalizadas para fossas sépticas exclusivas, vedada a sua condução até as fossas em valas ou canalização a céu aberto.
- **Art. 86** É proibida a utilização de plantas, reconhecidas pelos órgãos competentes como venenosas, em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.
- **Art. 87** Fossas, depósitos de lixo estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estribarias, pocilgas e aviários, deverão ser localizados a jusante das fontes de abastecimento de água e a uma distância nunca inferior a 15,00m (quinze metros).



CAPÍTULO V Da Higiene dos Sanitários

- **Art. 88 -** Para assegurar-se a higiene sanitária de edifícios em geral e de moradias em particular, os aparelhos e sistemas sanitários não se ligarão diretamente a sala, refeitório, cozinha ,copa ou despensa.
- § 1º No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carne e peixaria, hotéis , pensões restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto , os sanitários deverão satisfazer ás seguintes exigências:
 - a) serem o mais rigorosamente possível isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
 - b) não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se prepare, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;
 - c) terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, à prova de insetos;
 - d) terem as portas providas de molas automáticas que as mantenham fechadas;
 - e) terem os vasos sanitários sifonados;
 - f) possuírem descarga automática;
 - g) possuírem, nos lavatórios, sabões ou substâncias detergentes;
- § 2º As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.
- **Art. 89** Em qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.
- § 1º Os vasos sanitários, bidês e mictórios serão mantidos sem estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis servidos em recipientes abertos.
- § 2º Os vasos sanitários de edifícios de apartamentos e os de utilização coletiva, deverão ser providos de tampos e assentos inquebráveis, que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene.
 - § 3º É obrigatório manter, nesses locais, papel higiênico.



CAPÍTULO VI Do Uso do Sistema de Abastecimento Público de Água e Esgoto

- **Art. 90** Compete ao órgão concessionário dos serviços de abastecimento de água e esgoto do Município, o exame periódico das redes e instalações com o objetivo de constatar possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.
- **Art. 91 –** Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que esteja ligado às referidas redes.
- § 1º Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, o Serviço concessionário indicará as medidas a serem executadas.
- § 2º Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

CAPÍTULO VII Da Limpeza e Condições Sanitárias de Poços e Fontes para Abastecimento de Água Potável

- **Art. 92** O suprimento de água a qualquer edifício poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, segundo as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo, desde que inexista em funcionamento, na área, sistema público de abastecimento de água potável e rede de esgoto sanitários.
- § 1º Os projetos, a abertura e o fechamento de poços freáticos, artesianos ou semiartesianos, depende de aprovação prévia da Prefeitura e da Autoridade Sanitária competente.
- § 2º A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada, cadastrada na Prefeitura.
 - **Art. 93 –** Os poços freáticos só deverão ser adotados:
 - I quando o consumo de água previsto for suficiente para ser atendido por poço raso;
 - II quando as condições dos lençóis freáticos permitirem volumes suficientes ao consumo previsto.
 - § 1º Os poços freáticos deverão ser localizados:



- a) no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda o edifício;
- no ponto mais distante possível de escoamento subterrâneo proveniente de focos prováveis de poluição e na direção oposta para a abertura do poço freático;
- c) a nível superior as fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiro, bem como deles distantes, no mínimo 15,00 (quinze metros).
- § 2º O diâmetro mínimo do poço freático deverá ser de 1,45 m (hum metro e quarenta e cinco centímetros)
- § 3º A profundidade do poço variará conforme as características do lençol freático, devendo ter a máxima profundidade permitida pela camada impermeável, para um armazenamento de pelo menos 1/3 (hum terço) de consumo diário.
- § 4º O revestimento lateral poderá ser feito por meio de tubos de concreto ou de paredes de tijolos.
- § 5º No caso de paredes de tijolos, as juntas deverão ser tomadas com argamassa até a profundidade de 3,00m (três metros) a partir da superfície do poço.
- § 6º Abaixo de 3,00m (três metros) da superfície do poço, os tijolos deverão ser assentes em crivo.
 - § 7º A tampa do poço freático deverá obedecer às seguintes condições:
 - a) ser de laje de concreto armado com espessura adequada;
 - b) estender-se de 0,30m (trinta centímetros), no mínimo, além das paredes do poço;
 - c) ter a face superior em declive de 3% (três por cento), a partir do centro;
 - d) ter cobertura que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 0,50m (cinqüenta centímetros) para inspeção, com rebordo e tampa com fecho.
 - § 8º Os poços freáticos deverão ser providos;
 - a) de valetas circundantes, para afastamento de enxurradas;
 - b) de cerca, para evitar o acesso de animais.



Art. 94 – Os poços artesianos ou semi-artesianos serão mantidos nos casos de grande consumo de água, e quando o lençol freático permitir volume suficiente de água em condições de potabilidade.

Parágrafo Único – Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, os poços artesianos ou semi-artesianos deverão ter encamisamento e vedação adequada, que assegure absoluta proteção sanitária.

Art. 95 – Quando for impossível o suprimento de água ao prédio por meio da rede pública ou de poços, e havendo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de suprimentos, como : fontes, linhas de drenagem , córrego e rios, com tratamento ou sem ele.

Parágrafo Único – As soluções indicadas no presente artigo só poderão ser adotadas se forem asseguradas condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

- **Art. 96** A adução de água provinda de poços ou fontes para uso doméstico, será feita por meio de canalização adequada, não se permitindo a abertura de rede para derivação da água a ser captada.
- **Art. 97** Os poços ou fontes para abastecimento de água potável deverão ser mantidos permanentemente limpos.

CAPÍTULO VII Da Instalação e da Limpeza de Fossas

- **Art. 98** A instalações individuais ou coletivas de fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.
- **Art. 99 -** Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências e normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- § 1º As fossas sépticas poderão ser instaladas, apenas, em edifícios providos de sistema de abastecimento de água fornecido pelo Município.
- § 2º O memorial descritivo que acompanha o projeto de construção ou reforma de prédio, localizado em área desprovida de rede de esgotos sanitários e o projeto de instalação de fossa séptica, serão submetidos ao órgão concessionário do serviço de águas e esgoto do Município.
- § 3º As fossas existentes em desacordo com este artigo serão modificadas ou substituídas, no prazo de 6 (seis) meses após a notificação para tanto.



§ 4º - Nas fossas sépticas serão registrados:

- a) data de instalação;
- b) capacidade de uso em volume;
- c) período de limpeza.
- **Art. 100** Excepcionalmente, será permitida a construção de fossa seca ou de sumidouro nas habitações, desde que atenda às exigências da Lei sobre Edificações do Município.
- **Art. 101 –** Excepcionalmente, em zona rural, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, tratamento de outro tipo para esgotos sanitários.
- **Art. 102 –** Sempre que for necessário, a critério do órgão competente, o efluente sofrerá tratamento especial.
- **Art. 103** O projeto de construção do sistema de tratamento de esgotos sanitários preverá medidas contra a proliferação de insetos, contaminação de hortas e de cursos d'água.
 - **Art. 104 –** Para a instalação de fossas serão considerados os seguintes fatores:
 - I a instalação será feita em terreno seco, drenado e acima das águas que escorrem na superfície;
 - II o tipo de solo deve ser preferencialmente argiloso e compacto;
 - III a superfície do solo deve ser não poluída e livre de contaminações;
 - IV as águas do subsolo devem ser livre, preservadas de contaminação pelo uso da fossa;
 - V a área que circunda a fossa, cerca de 2,00 m² (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo e resíduos de qualquer natureza.
- **Art. 105** As fossas secas ou de sumidouro deverão ser obrigatoriamente, limpas uma vez e cada 10 (dez) meses.



CAPÍTULO IX Da Higiene nos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviço em Geral

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 106 – Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial, deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente quanto às condições de higiene e segurança e somente será expedido o alvará após satisfeitos os requisitos.

Parágrafo Único – O órgão competente da Prefeitura poderá exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessário, em qualquer local de trabalho, para concessão de licença de que trata este artigo.

Art. 107 – As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes horizontais ou em dentede-serra, deverão ser dispostas de maneira a não permitir que o sol incida diretamente sobre o local de trabalho.

Parágrafo Único – Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar a insolação excessiva, como venezianas, toldos, cortinas e outros.

Art. 108 – Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

Parágrafo Único – A ventilação artificial realizada por meio de ventiladores, exaustores, insufladores e outros recursos técnicos, será obrigatória quando a ventilação natural for deficiente.

- **Art. 109 –** As dependências em que forem instalados focos de combustão deverão:
- I ser independentes de outras, porventura destinadas a moradia ou dormitório;
- II ter paredes construídas de material incombustível;
- III ser ventiladas por meio de lanternas ou de aberturas nas paredes externas colocadas na sua parte mais elevada;
- IV ter porta de emergência aberta para o exterior.
- **Art. 110 –** No caso de instalações geradoras de calor, deverão:
- I existir anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;



Gabinete do Prefeito

- II ficar localizadas, preferencialmente, em compartimentos especiais;
- III ficar isoladas no mínimo 0,50 m (cinqüenta centímetros) das paredes mais próximas.
- **Art. 111** Deverão ser asseguradas as condições de higiene e conforto nas instalações destinadas à refeição, ou de lanches, nos locais de trabalho.
- **Art. 112** Deverão ser proporcionadas a empregados, facilidades para obtenção de água potável em locais de trabalho, especialmente bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, não podendo estes ser instalados em pias ou lavatórios.
- § 1º Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos ou a existência de torneiras sem proteção.
- § 2º Mesmo nas áreas externas dos locais de trabalho, o provimento de água potável será obrigatoriamente protegido por construção que lhe assegure completa higiene.
- **Art. 113** Os estabelecimentos industriais em que as atividades exijam o uso de uniformes ou guarda-pó, manterão locais apropriados para vestiários dotados de armários individuais, para ambos os sexos.
- **Parágrafo Único** A hipótese de atividades insalubres, os armários serão de compartimentos duplos.
- **Art. 114** Os estabelecimentos comerciais e indústrias manterão lavatórios situados em locais adequados.
- **Art. 115** Os recintos e dependências de estabelecimentos comercial e industrial serão mantidos em estado de higiene compatível com a natureza de seu trabalho.
- **Parágrafo Único** O serviço de limpeza geral dos locais de trabalho será realizado fora de expediente da produção e por processos que reduzam ao mínimo o levantamento de poeira.
- **Art. 116** As paredes dos locais de trabalho deverão ser pintadas com tinta lavável, ou revestidos de material cerâmico ou similar vitrificado e conservadas em permanente estado de limpeza, sem umidade aparente.
- **Art. 117** Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeáveis e protegidos contra umidade.
- **Art. 118** As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra chuvas e insolação.



Gabinete do Prefeito

- **Art. 119** Nos salões de beleza, de barbeiro e cabeleireiro, os utensílios utilizados no corte da barba, corte e penteado de cabelos, serão esterilizados antes de cada aplicação.
- § 1º As lâminas de barbear deverão ser inutilizadas e destruídas por meios apropriados na presença do usuário.

(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.449, de 16/07/1998).

§ 2º - Durante o trabalho, oficiais e empregados usarão blusas brancas servindo á clientela, toalhas e golas individuais rigorosamente limpas.

(Alterado para § 2º pela Lei Municipal nº 3.449, de 16/07/1998)

- **Art. 120 –** Farmácias drogarias e laboratórios, deverão ter:
 - a) pisos em cores claras, resistentes a efeitos de ácidos, lisos, dotados de ralos e com a necessária declividade;
 - b) paredes de material adequado e de cor branca até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e o restante das paredes em cores claras;
 - c) filtros e pias de água correntes;
 - d) bancas destinadas ao preparo de drogas, revestidas com material de fácil limpeza e resistentes a efeitos de ácidos.

Parágrafo Único – As exigências do presente artigo são extensivas aos laboratórios de análise e de pesquisas e às indústrias química e farmacêutica.

- **Art. 121** Nos necrotérios e necrocômios, as mesas de autópsias e de exames clínicos serão obrigatoriamente, de mármore, vidro, ardósia ou material equivalente, construídas segundo modernas técnicas de engenharia sanitária.
- **Art. 122 –** Materiais, substâncias e produtos empregados na manipulação e transporte em locais de trabalho, deverão conter etiqueta de sua composição, as recomendações de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo correspondente a determinado perigo, segundo padronização nacional ou internacional.
- **§ 1º -** Os responsáveis pelo emprego de substâncias nocivas afixarão, obrigatoriamente, avisos e cartazes sobre os perigos que acarreta a manipulação dessas substâncias especialmente se gera produtos tóxicos, irritantes e alergônicos.
- § 2º Deverão ser tomadas medidas capazes de impedir, seja por processos gerais ou por dispositivos de proteção individual, absorção ou assimilação pelo organismo humano de aerodispersóides tóxicos, irritantes e alergônicos.



SEÇÃO II Da Higiene nos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

- Art. 123 Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, é obrigatório existir:
- I lavanderia a água quente com instalações completas de desinfecção;
- II locais apropriados para roupas servidas;
- III esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV freqüentes serviços de lavagens e limpeza de corredores, salas sépticas e pisos em geral;
- V desinfecção de quartos após a saída de doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- VI desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- VII instalação de necrotério e necrocômio, segundo dispositivos da Lei sobre Edificações;
- VIII incineração própria de lixo no estabelecimento;
- IX dependências individuais ou enfermaria exclusiva para isolamento de doentes, ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.
- § 1º Cozinha, copa e despensa, deverão estar conservadas, asseadas e em condições de completa higiene.
- § 2º Banheiros e pias deverão estar sempre limpos e desinfectados.

SEÇÃO III Da Higiene nos Estabelecimentos Educacionais

- **Art. 124** Nos estabelecimentos educacionais deverá ser mantido permanente asseio geral e preservada absoluta condição de higiene em todos os recintos e dependências.
- § 1º Atenção especial de higiene deverá ser dada aos bebedouros, lavatórios e banheiros.



- Gabinete do Prefeito
- § 2º Campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres, deverão ser mantidos permanentemente limpos e sem estagnação de águas e formação de lama.
- **Art. 125 –** Os educadores em geral deverão dar atenção especial aos problemas de asseio e higiene dos alunos e dos estabelecimentos educacionais.
 - **Art. 126 –** Os estabelecimentos educacionais em regime de internato deverão:
 - I conservar os dormitórios adequadamente ventilados;
 - II ter depósito apropriado para roupas servidas;
 - III lavar louças e talheres em água corrente;
 - IV assegurar esterilização de louças e talheres através de água fervente;
 - V preservar o uso individual de guardanapos e toalhas;
 - VI ter açucareiros que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
 - VII guardar louças e talheres em armários fechados, porém ventilados, não expostos a poeiras e insetos;
 - VIII conservar cozinhas, copas e despensas asseadas, livres de insetos e roedores;
 - IX desinfetar colchões, travesseiros e cobertores, no mínimo duas vezes por semana.

SEÇÃO IV Da Higiene nos Locais de Atendimentos a Veículos

- **Art. 127** Nos locais de atendimento a veículos, é obrigatório que os serviços de limpeza, pintura, lavagem e lubrificação sejam executados em instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes e seu escoamento para logradouro público.
- § 1º A limpeza de veículos deverá ser feita em compartimento fechado, para que a poeira não seja arrastada pela corrente de ar.
- § 2º Não é permitido descarregar águas de lavagem de veículos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas, nas fossas de tratamento biológico de águas residuais.



CAPÍTULO X Da Manutenção, Uso e Limpeza de Locais Destinados a Prática de Desportos

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 128 – Os locais destinados à prática de desportos serão construídos segundo os preceitos, regras e especificações técnicas da Lei sobre Edificações. Sua manutenção, uso e limpeza, serão programados de acordo com os preceitos e regras estabelecidos por este código e pelas normas emanadas dos órgãos colegiados de desportos e cultura.

SEÇÃO II Dos Campos Esportivos

- **Art. 129 –** A manutenção dos campos esportivos dar-se-á pela conservação de gramados, ensaibrados e drenos, de modo que as águas de chuva não formem empoçamentos de lama.
- § 1º Antes e depois de se realizar qualquer atividade esportiva deverá ser feita inspeção do gramado, objetivando preservar as condições de uso.
- § 2º A utilização dos campos esportivos é condicionada a liberatório de uso expedido pela fiscalização de posturas, a requerimento de interessados.
- § 3º Os responsáveis pelo campos esportivos estão obrigados a executar o plano de limpeza e higiene interna destes, para o que se articularão com serviço de Limpeza Urbana da Prefeitura.

SEÇÃO III Das Piscinas

- **Art. 130** As piscinas de natação deverão ter suas dependências em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.
- § 1º O lava-pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume pequeno de água clorada, que assegure rápida esterilização dos pés dos banhistas.
- § 2º O pátio da piscina é considerado área séptica, privativa dos banhistas e proibida aos assistentes.



- § 3º O equipamento da piscina deverá propiciar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização de água.
- § 4º Os filtros de pressão a ralos distribuídos no fundo da piscina devem ser objeto de observação permanente.
- § 5º Deverá ser assegurado funcionamento normal dos acessórios tais como clorador e aspirador para limpeza do fundo da piscina.
- § 6º A limpeza da água deve ser feita de tal forma que a uma profundidade de 3,00m (três metros) se obtenha transparência do fundo da piscina.
- § 7º A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro, seus componentes ou similares.
- § 8º Deverá ser mantido na água um "excesso" de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 de unidades por milhão , quando a piscina estiver em uso.
- § 9º Se o cloro e seus compostos forem usados com amônia o teor do cloro residual na água não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão, quando a piscina estiver em uso.
- **Art. 131** Os freqüentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos duas vezes ao ano.
 - Art. 132 Quando a piscina estiver em uso, é obrigatório:
 - I assistência permanente de um banhista, responsável pela ordem, disciplina e pelos casos de emergência;
 - II interdição da entrada a qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecções visíveis da pele, doenças de nariz, garganta, ouvido e de outros males indicados por autoridade sanitária competente;
 - III remoção por processo automático, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos espuma e materiais que flutuem na piscina;
 - IV proibição do ingresso de garrafas e de copos de vidro no pátio da piscina;
 - V fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle de água usada na piscina;
 - VI fazer trimestralmente a análise da água apresentando à Prefeitura atestado da autoridade sanitária componente.

Parágrafo Único – Nenhuma piscina será usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.



Art. 133 - A freqüência máxima das piscinas será de :

- I duas pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação permanente e quando a quantidade de água for garantida por diluição;
- II uma pessoa para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação periódica por substituição total.

CAPÍTULO XI Da Obrigatoriedade, Higiene e Conservação de Vasilhame Apropriado para Coleta de Lixo.

- **Art. 134** Em cada edifício é obrigatória a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo, que não permita acesso de insetos e animais e mantido sempre em boas condições de utilização e higiene.
- § 1º Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas de fabricação, manutenção e limpeza, estabelecidas pela Prefeitura.
- § 2º Os edifícios de apartamentos ou utilização coletiva ostentarão vasilhame metálico, provido de tampa, para recolhimento de lixo proveniente de cada economia.
- § 3º No caso de edifício que possua instalação para incineração de lixo, cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhames metálico provido de tampa, para destinação à coleta de lixo domiciliar promovida pela Prefeitura.
- § 4º O vasilhame para coleta de lixos dos edifícios de apartamento e de utilização coletiva, bem como dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, será diariamente desinfetado.
- **Art. 135** As instalações coletoras e incineradoras de lixo deverão ser providas de dispositivos para limpeza e lavagem.
- **Art. 136** Quando se destinar o edifício ao comércio, indústria ou prestação de serviço, a infração de quaisquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na cassação de licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este código.



CAPÍTULO XII Do Controle da Poluição Ambiental

- **Art. 137** Mediante providências disciplinadoras de procedimentos ambiental do ar e águas, a Prefeitura manterá o sistema permanente de controle da poluição.
 - Art. 138 No controle da poluição a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:
 - I cadastrará as fontes causadoras da poluição ambiental, do ar e das águas;
 - II recomendará limites de tolerância dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;
 - III instituirá padrões recomendados de níveis de poluentes atmosféricos, nos ambientes interiores e exteriores:
 - IV instituirá padrões recomendados de níveis dos poluentes nas fontes emissoras, revisando-as periodicamente.
- § 1º Os gases, vapores, fumaças e detritos resultantes de processos industriais e nocivos à saúde, deverão ser removidos por meios tecnicamente adequados.
- § 2º Quando nocivos ou incômodos, não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeira e detritos a que se refere o parágrafo anterior, sem que sejam submetidos, previamente, a tratamento tecnicamente recomendado.
- § 3º Os veículos poluentes, destinados ao transporte, tais como ônibus, caminhões, automóveis, motocicletas, atenderão aos padrões fixados, sob pena de apreensão e multa.
- **Art. 139 –** No controle da poluição de água, a Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:
 - I promover coleta de amostras de águas destinadas a controle físico, químicos, bacteriológico e biológico das mesmas;
 - II realizar estudos objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso de poluição.
- **Art. 140 –** No controle dos despejos industriais, a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:
 - I cadastrar as indústrias cujos despejos devam ser controlados;
 - II inspecionar o local das indústrias, no que concerne aos despejos;



Gabinete do Prefeito

- III promover estudos relativos à qualidade, volume e incidência dos despejos industriais;
- IV indicar os limites de tolerância quanto a qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos e nos cursos d'água.
- **Art. 141 –** Os estabelecimentos industriais darão aos resíduos tratamento e destino que os tornem inofensivos a seus empregados e à coletividade, de acordo com o projeto submetido ao órgão competente da Municipalidade.
- § 1º Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento específico antes de incinerados, removidos ou enterrados.
- § 2º O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de material poluidor, admissível no efluente.
- **Art. 142** Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, bem como a criação de depósitos de resíduos sólidos é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade da poluição do meio ambiente.

(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.404, de 30/12/1997)

Parágrafo Único – Os resíduos industriais sólidos, não poderão ser depositados, mesmo que provisoriamente em áreas próximas a conjuntos residenciais, nem próximos a áreas de preservação ecológica.

(Incluído pela Lei Municipal nº 3.404, de 30/12/1997)

- **Art. 143** O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.
- **Art. 144** A Prefeitura poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para a execução de tarefas que visem `a proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição, inclusive ruídos, conforme o disposto no Capítulo IV, Título V, deste Código.

CAPÍTULO XII Da Limpeza dos Terrenos

- **Art. 145** Os terrenos situados na sua área urbana deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.
 - § 1º A limpeza de terrenos deverá ser realizada pelo menos duas vezes por ano.



Gabinete do Prefeito

- § 2º Nos terrenos referidos no presente artigo, não se permitirá fossas abertas, escombros de edifícios, construções inabitáveis ou inacabadas.
- § 3º Quando o proprietário de terrenos não cumprir as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar as providências devidas dentro do prazo determinado no artigo 29 deste Código.
- § 4º No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- **Art. 146** É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados na área urbana deste Município, mesmo que os referidos terrenos estejam devidamente fechados.
- § 1º A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.
 - § 2º O infrator incorrerá em multa dobrada, na reincidência.
- § 3º A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte a depósito de lixo ou resíduo e ao proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.
- § 4º Quando a infração for da responsabilidade do proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.
- **Art. 147** O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento as águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração, mediante:
 - a) absorção natural do terreno;
 - b) encaminhamento das águas para vala ou curso d'água das imediações;
 - c) canalização para sarjeta ou valeta dos logradouros.

Parágrafo Único – O encaminhamento das águas para vala ou curso d'água sarjeta ou valeta será feito através de canalizações subterrâneas.

Art. 148 – Quando existir galeria de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feito por meio de canalização, se a Prefeitura assim permitir.



Gabinete do Prefeito

- § 1º A ligação do ramal privativo à galeria de águas pluviais poderá ser feita diretamente por meio de caixa de raio, poço de visita, ou caixa de areia, sendo obrigatória uma pequena caixa de inspeção no interior do terreno próxima ao alinhamento, no início do respectivo ramal.
- § 2º Quando as obras referidas no parágrafo anterior forem executadas pela Prefeitura, as despesas correrão por conta exclusiva do interessado.
- § 3º Os materiais necessários à execução das obras serão fornecidos pelo interessado no respectivo local, de acordo com a relação organizada pelo órgão competente da Prefeitura, devolvendo esta aos que porventura não forem utilizados.
- **Art. 149** Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro, caso a Prefeitura assim o decidir.
- § 1º Se a declividade do terreno for suficiente para a execução da solução indicada no presente artigo, a Prefeitura exigirá terraplanagem até o nível necessário.
- § 2º Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, a Prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo do terreno particular à referida galeria.
- **Art. 150** O terreno susceptível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular será obrigatoriamente, protegido por obras de arrimo.

Parágrafo Único – As obras, a que se refere o presente artigo, poderão ser dentre outras, as seguinte exigidas a qualquer tempo pela Prefeitura.

- a) regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas efluentes;
- b) revestimento do solo e dos taludes com gramíneas ou plantas rasteiras;
- c) disposição de sebes vivas para fixação de terras e retardamento do escoamento superficial;
- d) ajardinamento, com passeios convenientemente dispostos;
- e) pavimentação parcial ou total com pedras, lajes ou concreto;
- f) cortes escalonados com banquetas de defesa;
- g) muralhas de arrimo das terras e plataformas sucessivas, devidamente sustentadas ou taludadas;



- h) drenagem a céu aberto por sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;
- valas de contorno revestidas, ou obras de circulação para a captação do afluxo pluvial das encostas;
- j) eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela ação do tempo;
- construção de canais, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;
- m) construção de pequenas barragens ou canais em cascatas em determinados talvegues.
- **Art. 151** A qualquer tempo que se verifique iminência de desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de água ou valas, o proprietário do terreno é obrigado a executar as medidas que forem impostas pela Prefeitura.
- **Art. 152** Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou desaguarem em terrenos particulares, será exigida do proprietário faixa de servidão ou "non aedificandi" do terreno para que a Prefeitura proceda a execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.
- **Art. 153** As obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas, mas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.
- § 1º As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento nos pontos de coleta indicados pela Prefeitura.
- § 2º Os proprietários de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a dar saída às águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos e vias feitos para tal fim.

CAPÍTULO XIV Da Limpeza e Desobstrução De Cursos d'água e de Valas

Art. 154 – Os proprietários conservação limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a seção de vazão de águas em curso ou valas as realize desembaraçadamente.

Parágrafo Único – Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas compete ao inquilino ou arrendatário, se outra não for a cláusula contratual.



Art. 155 – Quando for julgada necessária a canalização, capeamento ou regularização de cursos de água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo Único – No caso de curso d'água ou de vala serem limites de dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

- **Art. 156** Nenhum serviço ou construção poderá ser feito em margens, leito ou por cima de valas, galerias e de cursos d'água, sem serem executadas as obras de arte adequadas, bem como conservadas ou aumentadas a dimensões da seção de vazão.
- **Art. 157** Nos terrenos por onde passarem rios, riachos, córregos, valas bem como nos fundos de vales, as construções a serem levantadas deverão ficar em relação às respectivas bordas a distâncias que forem determinadas pela Lei no Plano Estrutural de Desenvolvimento Integrado de Volta Redonda (PEDI-VR).
- **Art.** 158 Mesmo existindo projeto em estudo ou oficialmente aprovado correspondente a desvio, supressão, derivação de águas e sua condução por logradouros públicos, só poderão ser suprimidas ou interceptadas valas, galerias, cursos de águas ou canais existentes, depois de construído o correspondente sistema de galerias coletoras e de destino das águas remanescentes do talvegue natural abandonado, bem como dos despejos domésticos, sempre a juízo da Prefeitura.
- **Art. 159** Cada trecho de vala a ser capeado, por curto que seja, deverá ter, no mínimo, um poço de visita ou caixa de areia em cada lote.

Parágrafo Único – A distância entre os poços ou caixas não poderá exceder de 30,00 m (trinta metros).

Art. 160 – Ao captar as águas de qualquer vala, a galeria coletora deverá ter 0,50m (cinqüenta centímetros) de diâmetro, no mínimo, bem como as necessárias obras de cabeceira, para a captação e para evitar erosão ou solapamento.

Parágrafo único –As galerias no interior dos terrenos deverão ter, sempre que possível, altura superior a 0,80m (oitenta centímetros), afim de facilitar sua inspeção e desobstrução.

- **Art. 161** Ao ser desviada uma vala ou galeria existente dentro de uma propriedade para a divisa da mesma com outra, as faixas marginais deverão situar-se dentro do terreno beneficiado com o desvio.
- § 1º No caso referido no presente artigo, o terreno correspondente à faixa entre a margem da vala ou galeria a e divisa do terreno lindeiro deverá ficar "non aedificandi", salvaguardando interesse do confinante, que, nesse caso, não ficará obrigado a ceder faixa "non aedificandi".



Gabinete do Prefeito

- § 2º Não será permitido o capeamento de vala ou galeria junto a uma divisa do terreno, se o requerente não juntar comprovante de que lhe pertence essa área de vala ou galeria.
- § 3º No caso de vala ou galeria já existente, cujo eixo constituir divisa de propriedade, ambos os confinantes ficarão obrigados a faixa "non aedificandi" em largura e em partes iguais.
- **Art. 162 –** A superfície das águas representadas deverá ser limpa de vegetação aquática.

CAPÍTULO XV Dos Cemitério Públicos e Particulares

Art. 163 – A construção de cemitério particular deverá ser localizada em pontos elevados, na contravertente das águas.

Parágrafo Único – Para ser construído, o Cemitério particular fica na dependência de prévia autorização do Prefeito.

- **Art. 164** O cemitério particular deverá ser cercado por muro, com altura mínima de 2,00 m (dois metros), além de isolado por logradouros públicos com largura mínima de 30,00m (trinta metros).
- **Art. 165** O nível do cemitério, com relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.
- **Art. 166** A área do cemitério será dividida, obrigatoriamente, em quadras, separadas umas das outras por meio de avenidas e ruas, paralelas e perpendiculares.
- § 1º As áreas interiores das quadras serão reservadas para a localização dos depósitos funerários.
- § 2º As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento aprovados pela Prefeitura, devendo ser, obrigatoriamente, providas de guias e sarjetas e de pavimentação.
- § 3º As áreas das avenidas e ruas serão consideradas servidão pública e não poderão ser utilizadas para outro fim.
- § 4º O ajardinamento e arborização do recinto do cemitério deverá ser de forma a dar-lhe o possível melhor aspecto paisagístico.



§ 5º - A arborização das alamedas não deve ser cerrada, preferindo-se árvores retas e delgadas, que não dificultem a circulação do ar nas camadas interiores e a evaporação das umidade do terreno.

§ 6º - No recinto do cemitério deverá:

- a) existir templo, necrotério e necrocômio;
- b) ser assegurados absoluto asseio e limpeza;
- c) ser mantidos completa ordem e respeito;
- d) ser estabelecidos alinhamentos e numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devam ser abertas;
- e) ser mantido registro de sepulturas, carneiros e mausoléus;
- f) ser rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;
- g) ser rigorosamente organizados e atualizados registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e contratos sobre aluguel e perpetuidade de sepulturas;
- h) ser assegurado a todas as ordens religiosas, praticarem seus ritos.
- **Art. 167** Chamar-se-á sepultura o carneiro simples ou geminado; chamar-se-á depósito funerário ou ossuário.
 - Art. 168 As sepulturas poderão ser gratuitas ou remuneradas.
- **Art. 169-** Nas sepulturas gratuitas serão imunados os indigentes, adultos, pelo prazo de cinco anos e crianças, pelo de três anos.
- **Art. 170** As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpétuas, de acordo com a sua localização em áreas especiais.
 - § 1º Não se concederá perpetuidade nas sepulturas temporárias.
- § 2º Quando o interessado desejar perpetuidade, deverá fazer transladação dos restos mortais para sepultura perpétua observadas as disposições legais.
- § 3º O prazo máximo entre dois sepultamentos no mesmo carneiro é de cinco anos, para adultos e , de três anos para crianças.
 - **Art. 171 –** As sepulturas temporárias serão concedidas pelos seguintes prazos:



- I de cinco anos, facultada a prorrogação por igual período, sem direito a novo sepultamentos;
- II por dez anos, facultada a prorrogação por igual período, com direito ao sepultamento do cônjuge e de parentes consangüíneos ou afim até o segundo grau, desde que não atingindo o último quinquênio da concessão.

Parágrafo Único – Para renovação do prazo das sepulturas temporárias, é condição indispensável a boa conservação das mesmas por parte da concessão.

- **Art. 172** A concessão de perpetuidade será feita exclusivamente para carneiros simples ou geminados, do tipo destinado a adultos, exigidas as seguintes condições:
 - I possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge, parente consangüíneos ou afins até o segundo grau;
 - II obrigatoriedade de construir, no prazo máximo de um ano, baldrames conveniente revestidos, e cobertura da sepultura, a fim de ser colocada lápide ou construído mausoléu, para esse fim ,estabelecido o prazo de três anos;
 - III caducidade da concessão, no caso de não cumprimento das prescrições deste artigo.
- **Art. 173** Para construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:
 - I requerimento do interessado à Prefeitura, acompanhado do respectivo projeto;
 - II aprovação do projeto pela Prefeitura, considerados os aspectos estéticos, de segurança e de higiene;
 - III expedição de licença da Prefeitura para a construção segundo projeto aprovado.
- § 1º O embelezamento das sepulturas temporárias será feito através de canteiros ao nível do arruamento, limitados ao perímetro de cada sepultura.
- § 2º É obrigatório o ladrilhamento do solo em torno das sepulturas e dos carneiros. o qual deverá atingir a totalidade da larguras das ruas de separação, segundo plano de arruamento aprovado pela Prefeitura.
- § 3º Poderá exigir-se que as construções funerárias sejam executadas apenas por construtores cadastrados na Prefeitura.
- **Art. 174** No recinto do cemitério não se preparará pedras e outros materiais destinados à construção de carneiros e mausoléus.



Gabinete do Prefeito

Art. 175 – Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos para fora do recinto do cemitério imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo Único – O descumprimento deste artigo obriga o responsável ao pagamento das despesas de serviço de remoção dos materiais, que serão executados pela Prefeitura, sem prejuízo de sanções cabíveis.

- **Art. 176** Um cemitério poderá ser substituído por outro, quando tiver chegado a saturação tal, que seja difícil decomposição dos corpos.
- § 1º No caso a que se refere o presente artigo, não se farão inumações no antigo cemitério durante cinco anos findos os quais a sua área será destinada a parque público.
- § 2º Para translado de restos mortais do cemitério antigo para o novo. Os interessados receberão espaço igual ao que tinham direito naquele.

TÍTULO V Do Bem- Estar Público

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 177 – A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem-estar público, coibirá mediante aplicação de dispositivo deste Código, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso de propriedade particular e ao usufruto de serviços e equipamentos públicos.

Parágrafo Único – Para atender às exigências do presente artigo, a Prefeitura desenvolverá sua organização no sentido de fiscalizar:

- I a moralidade pública;
- II o respeito dos locais de culto;
- III o sossego público;
- IV os divertimentos e festejos públicos;
- V a utilização dos logradouros públicos;
- VI os meios de publicidade e propaganda;
- VII os muros e cercas;



VIII - a preservação estética e a conservação dos edifícios;

CAPÍTULO II Da Moralidade Pública

- **Art.** 178 A administração zelará pela preservação da moralidade pública especialmente nos estabelecimentos comerciais, nas bancas de revistas, jornais e junto a vendedores ambulantes, e agentes de exposição, venda e distribuição de gravuras, livros, revistas e jornais.
- **Art. 179** A Prefeitura, em nome da preservação da estética e dos costumes locais, atuará junto a estabelecimentos comerciais, bancas de jornais e revistas, vendedores ambulantes, exposição, venda e distribuição de gravuras, livros, revistas e jornais e poderá apreender impressos pornográficos e obscenos expostos à venda.
- § 1º Na primeira infração, além da multa cabível o estabelecimento comercial ou banca de jornais e revistas será fechada durante 15 (quinze) dias e o vendedor ambulante terá a licença apreendida durante o mesmo período.
- § 2º No caso de reincidência haverá cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.
- **Art. 180** A moralidade pública será preservada, também, exigindo-se de proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas a manutenção da ordem e respeito ao público.
- **Art. 181** A Prefeitura exigirá que os praticantes de esportes ou banhistas usem roupas apropriadas a passeio na cidade, libertando o uso de roupas específicas de banho apenas nos recintos de clubes e casas de banho.

CAPÍTULO III Da Comodidade Pública

- **Art. 182 –** São proibidos os banhos em rios, riachos, córregos ou lagoas no território do Município, a não ser em locais permitidos e designados pela Prefeitura.
- **Art. 183** É proibido fumar no interior de veículo de transporte coletivo que opere na área urbana deste Município, sujeito o fumante a advertência, por parte da fiscalização da Prefeitura, ou a sua retirada do veículo.
- **Parágrafo Único** As empresas de transporte coletivo afixarão aviso da proibição de fumar no interior do veículo, reportando-se ao presente artigo.



CAPÍTULO IV Do Sossego Público

- **Art. 184** A Prefeitura inspecionará e licenciará ou não, a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzem ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que pela intensidade e volume de som e ruído, possam constituir perturbação ao sossego público.
- **Art. 185** Os níveis de intensidade de som ou ruído serão controlados, em "decibéis", por aparelho de medição de intensidade sonora.
- § 1º O nível máximo de som ou ruído para veículos é de 85 db (oitenta e cinco "decibéis"), medidos na curva "B" do respectivo aparelho, à distância de 7.00m (sete metros) do veículo ao ar livre, em situação normal.
- § 2º O nível máximo de som ou ruído permitido à máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadrarem no parágrafo anterior, é de 70 db (setenta "decibéis") das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva "B", e de 60 db (sessenta "decibéis") das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto da maior intensidade de ruído do edifício.

(Redação dada pela Lei 3.009 de 30/12/93)

- § 3º Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior, a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parque de diversões, bares, restaurantes, cantinas, e clubes noturnos.
- § 4º As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.
- **Art. 186** Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinados a reparos de instrumentos musicais, deverão existir cabinas isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou instrumentos que produzam sons ou ruídos.
- § 1º Em salão de vendas, o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento obriga a verificação da intensidade de som, que não ultrapassará a 45 db (quarenta e cinco "decibéis"), medidos na curva "A" do aparelho medidor de intensidade sonora a distância de 5,00m (cinco metros), tomado do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.
- § 2º As cabinas a que se refere o presente artigo deverão ser providas de aparelhos renovadores de ar, obedecidas as prescrições do Código de Instalações.



Gabinete do Prefeito

Art. 187 – Na zona urbana, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos somente serão permitidos em caráter excepcional, a critério da autoridade concedente da licença, enquanto a instalação e funcionamento de alto-falantes móveis se farão na forma que dispuser o regulamento.

(Redação dada pela Lei 1.865 de 06/04/84)

§ 1º - O licenciamento e o funcionamento de que tratam este artigo atenderão às normas sobre o sossego e bem estar públicos, para tanto limitando o número de aparelhos, os locais, os horários e os dias de funcionamento.

(Redação dada pela lei 1.865 de 06/04/84)

- § 2º No interior de Estádio, apenas durante o transcorrer de competições esportivas, e colocadas na altura máxima de 4,00m (quatro metros) acima do nível do solo, é permitido o uso de alto-falantes e de aparelhos sonoros.
- **Art. 188** Será proibido e reprimido pela fiscalização da Prefeitura o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante auditivo de uso pessoal para aparelho de rádio.

Art. 189 - Não se permitirá o funcionamento:

- I de motores de explosão desprovidos de silenciosos;
- II de armas de fogo nas áreas urbanas;

Art. 190 – Em edifício de apartamento residencial, não se permitirá:

- uso, aluguel ou cessão de apartamento ou área deste para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios o qualquer atividade que determine afluxo exagerado de pessoas;
- II prática de jogos infantis nos "hall", escadarias, corredores ou elevadores;
- III uso de alto-falantes, piano, rádio, vitrola, máquina e qualquer instrumento ou aparelho sonoro que cause incômodo aos demais condôminos:
- IV qualquer barulho depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 8 (oito) horas;
- V guarda ou depósito de explosivos e inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como solta e queima de fogos de artifícios;
- VI aparelho que produza substância tóxica, fumaça ou ruído;
- VII dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume fora do horário, das normas e das condições estabelecidas na convenção de condomínio do edifício;
- VIII pessoas estacionadas em "halls", escadarias corredores ou elevadores;



- IX objetos abandonados em "halls", escadarias ou corredores;
- X alugar, sublocar, ceder ou emprestar apartamento ou parte dele a pessoas de conduta duvidosa ou de costumes que possam comprometer o decoro familiar.

Parágrafo Único – Nas convenções de condomínio de edifícios de apartamentos deverão constar as prescrições discriminadas no presente artigo.

Art. 191 - Consentir-se-á:

- I o uso de sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, evitados para estes os toques antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas;
- II o emprego de fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos e desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas;
- III o uso de sereias e aparelhos de sinalização de ambulâncias, de carros de bombeiros e de polícia;
- IV o uso de apitos nas rondas e guardas policiais noturnos;
- V o funcionamento de máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura no horário compreendido entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, desde que sejam adotadas as medidas de proteção acústica exigidas pela Prefeitura;
- VI toques, apitos, buzinas ou outros meios de advertência de veículos em movimento, desde que entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas;
- VII o uso de sereias ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, não se prolongando por mais de 60" (sessenta segundos);
- VIII o emprego de explosivos no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam de 8 (oito) às 10 (dez) e de 14 (quatorze) às 16 (dezesseis) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;
- IX manifestações de alergia e apreço em divertimentos públicos, reuniões ou prélios esportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, evitadas as proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

Parágrafo Único – Na distância mínima de 500,00 m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as concessões referidas neste artigo não serão toleradas.



Art. 192 – É proibido:

- queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público;
- II soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina, à distância de 500,00 m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas nas horas de funcionamento;
- III soltar balões em qualquer parte do território deste Município;
- IV fazer fogueira, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.
- § 1º Nos imóveis particulares, entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa "decibéis"), medido na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 7,00 m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.
- § 2º A Prefeitura só concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de fogos, em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de intensidade fixado no parágrafo anterior.
- § 3º A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio dos produtos especificados no item I do presente artigo se for obedecido o limite fixado no parágrafo § 1º para a intensidade dos estampidos.

Art. 193 - Nos hotéis e pensões é vedado:

- I pendurar roupas nas janelas;
- II colocar nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;
- III deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.
- § 1º O uso de pijamas e roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsito para o banheiro.
- § 2º Não são permitidos correias, algazarras, gritarias, assovios e barulhos que possam perturbar a tranquilidade e o sossego comuns, devendo o silêncio ser completo após às 22 (vinte e duas) horas.
- **Art. 194** Na defesa do bem estar e tranquilidade públicos, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de Cotação.



- § 1º A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:
 - a) área do edifício ou estabelecimento:
 - b) acesso ao edifício ou estabelecimento;
 - c) estrutura da edificação;
- § 2º A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo deverá constar, obrigatoriamente, dos termos da carta de ocupação concedida pela órgão competente da Prefeitura, obedecidas as prescrições da Lei sobre Edificações deste Município.
- § 3 Incluem-se nas exigências do presente artigo os edifícios ou parte deles destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.
- **Art. 195** É proibido, em qualquer parte do território municipal, localizar armadilhas próximo a núcleos de moradia, moradas isoladas ou lugares que se constituem qualquer passagem de interesse de pessoas.

Parágrafo Único – As armadilhas, permitidas em lugares ermos, devem ser anunciadas, por meio de sinais visíveis, para advertência aos passeantes ou transeuntes.

CAPÍTULO V Dos Divertimentos Públicos e dos Clubes Esportivos

SEÇÃO I Dos Divertimentos e Festejos Públicos

- **Art. 196** A realização de divertimentos e festejos populares em logradouros públicos, recinto fechado e ao ar livre, dependerá de licença prévia da Prefeitura.
- **Parágrafo Único** Excetuam-se desta exigência as reuniões de qualquer natureza sem entrada paga, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas respectivas sedes, bem como as realizadas em residências.
- **Art. 197** Em estádios, ginásios, campos esportivos e demais recintos em que se realizem competições esportivas, a venda de refrigerantes em garrafas de vidro ou latas será permitida exclusivamente no âmbito dos bares e lanchonetes, instalados nas dependências.
- **Parágrafo Único** A venda de refrigerantes em recipientes de plásticos flexível ou de papel, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual, será tolerada nas arquibancadas.



Art. 198 – Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza serão usados copos e pratos de papel nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes.

SEÇÃO II Dos Clubes Esportivos Amadores e seus Atletas

- **Art. 199** A Prefeitura manterá programas esportivos e exercerá fiscalização, no sentido de ser mantido o espírito esportivo em nível elevado pelos atletas dos clubes amadores, nas competições esportivas.
- **Art. 200** Todo clube esportivo amador, no território do Município, que participar de programas esportivos patrocinados pela Prefeitura é obrigado juntamente com seus atletas, a se inscrever no órgão da Prefeitura para isso encarregado.
 - § 1º A inscrição de que trata este artigo será feita ao clube que a requerer.
- § 2º No ato de sua inscrição, o clube fará prova documental de sua personalidade jurídica, com estatutos devidamente registrados, atendidas as demais exigências estabelecidas pela entidade estadual competente.
- § 3º Inscrição a título precário, pelo prazo improrrogável de doze meses desde que requerida por todos os diretores, será concedida mediante termo de compromisso, a entidade que esteja em fase de estruturação.
- § 4º Vencidos os dozes meses e não tendo sido cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o clube terá sua inscrição sumariamente cancelada.
- **Art. 201 –** Os clubes esportivos amadores participantes dos programas citados no Art. 200 são obrigados a cumprir o calendário esportivo anual organizado pelo órgão municipal, o regimento e as determinações desse órgão e as instruções do órgão estadual correspondente.

CAPÍTULO VI Da Defesa Estética e Paisagística da Cidade

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 202 – A Prefeitura, no interesse da comunidade, assegurará, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.



Art. 203 – Ocorrendo incêndios ou desabamentos de prédios, a Prefeitura realizará imediata vistoria e determinará providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores.

Parágrafo Único – Para preservação da paisagem e da estética local, proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após liberação da autoridade policial, a proceder a demolição e remoção total do entulho e a providenciar o tratamento e destinação adequada da área, de modo a não comprometer a estética da cidade.

Art. 204 – Os relógios localizados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior de edificações serão, obrigatoriamente, mantidos em funcionamento e precisão horária.

Parágrafo Único – No caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio, instalado nas condições indicadas no presente artigo, será providenciado o seu conserto no prazo estipulado no art. 29 deste Código.

Art. 205 – Nos terrenos não construídos, situados na zona urbana deste Município, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive latadas.

SEÇÃO II Da Preservação de Áreas Livres em Lotes Ocupados por Edificações Públicas e Particulares

Art. 206 – A Prefeitura, tendo em vista a preservação, tratamento paisagístico e estético das áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares, estabelecerá normas para definir as áreas livres, as quais serão ajardinadas, conservadas, limpas de mato e de despejo.

Parágrafo Único – A manutenção e conservação das benfeitorias, serviços ou instalações de usos coletivo, de conjuntos residenciais e de edifícios plurihabitacionais, serão de responsabilidade dos proprietários do imóvel e dos condôminos.

Art. 207 – A conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares, é obrigatória.



SEÇÃO III Da Arborização e dos Jardins Públicos

- **Art. 208** É de exclusiva responsabilidade da Prefeitura o podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública.
- § 1º A Prefeitura poderá fazer a remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pela Prefeitura. Também poderá tomar a iniciativa de remover ou sacrificar árvores, desde que estas comprometam a segurança de pessoas ou de edificações e depois de esgotadas todas as tentativas de sua recuperação.
- § 2º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja menor possível da antiga posição.
- **Art. 209** Não será permitida a utilização de árvores de arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, fixar cabos e fios para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

SEÇÃO IV Da Estética dos Logradouros Durante Serviços de Construção de Edifícios

- **Art. 210** Em todos os casos de construção de edifícios a Prefeitura impedirá que os tapumes e andaimes prejudiquem a iluminação pública, a visibilidade das placas, a nomenclatura de ruas e de dísticos, os aparelhos de sinalização de trânsito e o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.
- **Art. 211** Além do alinhamento do tapume, não se permitirá a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo Único – Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume serão obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de vinte e quatro horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

(Alterado pela Lei Municipal nº 3.383 de 04/11/97)



SEÇÃO V Da Ocupação de Passeios com Mesas e Cadeiras

- **Art. 212** A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, será permitida quando:
 - I apresentarem boa forma estética;
 - II ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;
 - III deixarem livre para o público faixa de passeio não inferior a 2.00m (dois metros) de largura;
 - IV distarem as mesas, no mínimo , 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) entre si.

Parágrafo Único – O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta indicando testada, largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras, em que se distinga o "lay-out" das partes internas e externa do estabelecimento.

Art. 213 – Em qualquer hipótese, serão preservados e resguardados os acessos das economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

SEÇÃO VI Da Localização de Coretos e Palanques em Logradouros Públicos

Art. 214 – Para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que a Prefeitura os autorize em requerimento dos interessados.

Parágrafo Único – A autorização para instalar coretos ou palanques dependerá de que os interessados:

- a) obedeçam às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura para a sua instalação;
- b) não perturbem o trânsito público;
- c) dotem as construções de instalação elétrica, quando de utilização noturna;



- d) não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais;
- e) procedam à remoção do coreto ou palanque no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do ato público;
- f) responsabilizem-se pelos eventuais danos a avarias resultantes.

SEÇÃO VII Da Instalação Eventual de Barracas em Logradouros Públicos

- **Art. 215** O licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, será dado apenas às barracas móveis, armadas em feiras livres, nos dias e locais determinados pela Prefeitura.
- § 1º As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura.
 - § 2º Na instalação de barracas deverá ser exigido:
 - a) ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
 - b) não prejudicar o trânsito de veículos;
 - c) não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;
 - d) não serem localizadas em áreas ajardinadas;
 - e) serem armadas a uma distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas;
 - f) que os responsáveis mantenham limpos o recinto onde as barracas estiverem localizadas e o espaço correspondente a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de suas adjacências.
- § 3º Não se permitirão jogos de azar, sob qualquer pretexto, nem barulho capaz de perturbar o sossego da vizinhança.
- § 4º No caso de o proprietário da barraca modificar o ramo de comércio para o qual obteve licenciamento e localização prévia da Prefeitura, esta será desmontada independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.



- **Art. 216** Nas festas de caráter popular ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.
- § 1º As barracas a que se refere este artigo funcionarão exclusivamente nos horários e períodos fixados para a realização da festa para qual forem licenciados.
- § 2º Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.
- § 3º Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além de licença da Prefeitura.
- **Art. 217** As barracas instaladas para venda de fogos de artifício e artigo congêneres, deverão:
 - a) terem afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer faixa de rolamento do logradouro público e não serem localizadas em ruas de grande trânsito de pedestres;
 - b) terem afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) para quaisquer edificações, pontos de estacionamento de veículos ou para outra barraca.
- § 1º As barracas para venda de fogos de artifício durante os festejos juninos só poderão funcionar no período de 10 a 30 de junho.
- § 2º Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifício e artigos relativos aos festejos juninos liberados pelo Ministério do Exército pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.
- **Art. 218 –** Nas festas de Natal e Ano Novo e nos festejos carnavalescos, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes, desde que mantenham, entre si e para qualquer edificação, o afastamento mínimo de 3,00m (três metros).
- § 1º- O prazo máximo de funcionamento das barracas, referidas no presente artigo, será de 15 (quinze) dias, contados da data da concessão da licença pela Prefeitura.
- § 2º Para as barracas de venda de refrigerantes o prazo máximo será de 5 (cinco) dias nos festejos carnavalescos e de 10 (dez) dias nos de Natal e Ano Novo.



Gabinete do Prefeito

SEÇÃO VIII Da Exploração dos meios de Publicidade e Propaganda nos Logradouros Públicos

LEI 2.183 DE 19/03/87

Artigo 1º - Nos 120 (cento e vinte) dias que antecederem a data de eleições locais, estaduais ou nacionais, não se aplicam as proibições a que se refere a Lei Municipal nº 1415 de 1º de fevereiro de 1977 (sic), particularmente os artigos 219 a 286, sendo permitida a utilização de todos os meios de publicidade e propaganda, com finalidade exclusivamente política, independentemente de licença da Prefeitura.

- **Art. 219** A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao publico depende de licença prévia da Prefeitura.
 - § 1º Incluem-se nas exigências do presente artigo:
 - a) quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios, casas e locais de divertimentos públicos ou qualquer outro tipo de estabelecimento;
 - b) os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;
 - c) quaisquer meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos;
 - d) os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;
 - e) distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.
- § 2º Os anúncios a serem distribuídos nos logradouros públicos terão dimensões nunca inferiores a 0,10 m (dez centímetros) por 0,15m (quinze centímetros), nem superiores a 0,30 m (trinta centímetros), por 045 m (quarenta e cinco centímetros).
- § 3º Entende-se por letreiro a inscrição por meio de placa ou tabuleta , referente a indústria, comércio ou prestação de serviços exercidos no edifício em que seja colocado, desde que se refira apenas à denominação do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços e á natureza de sua atividade.



Gabinete do Prefeito

- § 4º Entende-se por anúncio, qualquer inscrição gráfica ou alegórica por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrição ou outra qualquer forma de propaganda, ainda quando colocada ou afixada no próprio edifício onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviços a que se referir, uma vez ultrapassadas as características do estabelecido no parágrafo anterior.
- § 5º Entende-se como luminoso o anúncio ou letreiro com caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, tubos luminosos e gases e outros meios de iluminação, desde que não se constituam de lâmpadas protegidas por abajures e destinados a refletir luz direta sobre tabuletas.
- **Art. 220** Depende de licença da Prefeitura a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz ou alto-falantes, respeitadas as prescrições ao Capítulo IV do Título V deste código.
- § 1º As exigências do presente artigo são extensivas à propaganda muda feita por meio de propagandistas.
- § 2º Fica sujeita às mesmas prescrições, a propaganda por meio de projeções cinematográficas.
- **Art. 221** O pedido de licença à Prefeitura para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:
 - I local em que serão colocados, pintados ou distribuídos e divulgados;
 - II dimensões;
 - III texto inscrito.

Parágrafo Único – Além das exigências do presente artigo, deverão ser respeitadas as prescrições da Lei do Plano Estrutural de Desenvolvimento Integrado de Volta Redonda (PEDI-VR).

- **Art. 222 –** Para letreiros ou anúncios de caráter provisório, constituídos por flâmulas, bandeirolas, faixas, cartazes, emblemas e luminárias a serem colocados, ainda que por um só dia à frente de edifícios ou terrenos, exigir-se-á requerimento à Prefeitura por parte do interessado, mencionando local, natureza do material a empregar, respectivos textos, disposição e enumeração dos elementos em relação à fachada.
- **Art. 223** Os responsáveis por letreiros ou anúncios referidos no artigo anterior, ficam obrigados a mantê-los em perfeitas condições de conservação e limpeza, bem como os muros e painéis de sustentação.



Art. 224 – O emprego de metal, papel, papelão ou pano em letreiros luminosos, anúncios ou propaganda de qualquer natureza, será permitido apenas para os casos de exibição provisória, desde que não colocados em muros, postes, pontes, viadutos, fachadas, paredes e outros locais públicos.

(Redação atual dada pela Lei 3.009 de 30/12/96. Redação anterior foi dada pela Lei 1.620 de 06/10/80)

§ 1º - Só será permitida a colocação de faixas alusivas a anúncios ou propaganda, nos locais determinados pela Prefeitura, nos moldes exigidos pela Legislação Municipal.

(Redação atual dada pela Lei 3.009 de 30/12/96. Redação anterior foi dada pela Lei 1.620 de 06/10/80)

§ 2º - O Chefe do Executivo cancelará qualquer cobrança, já ajuizada ou por ajuizar, relacionada com multas aplicadas por colocação de faixas nos moldes deste artigo.

(Incluído pela Lei 1.620 de 06/10/80)

- **Art. 225** Os anúncios por meio de cartazes serão, obrigatoriamente, confeccionados em papel apropriado, de modo a garantir-lhes eficiência na afixação e condições de impermeabilidade.
- **Art. 226** As decorações de fachadas e vitrinas de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem, nas mesmas, quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento.
- **Art. 227** A simples colocação de pequenos cartazes, em estabelecimentos comerciais, junto ou sobre cada artigo, indicando o preço deste, não caracteriza entendimento de anúncio, publicidade ou propaganda.
- **Art. 228** Anúncios com finalidades exclusivamente cívico-educativas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, concursos, exposições ou festas, desde que não veiculem nome de firmas ou de produtos ,e a propaganda política ou de candidatos inscritos no Tribunal Eleitoral, independem de licença da Prefeitura.

(Redação dada pela Lei 3.009 de 30/12/96)

- **Parágrafo Único** Os cartazes de caráter cívico-educativo não poderão conter referências a autoridades públicas, nem desenhos e legendas com propósitos comerciais.
- **Art. 229** Quando destinado à exclusiva orientação do público, é permitido letreiro ou anúncio indicativo do uso, capacidade, lotação ou qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa.

Parágrafo Único – O letreiro ou anúncio de que trata o presente artigo não poderá conter qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ou de propaganda.



Gabinete do Prefeito

- **Art. 230** Qualquer publicidade ou propaganda comercial do tipo alegórico ou ambulante, seja qual for a sua forma ou composição, só será permitida se for considerada de interesse público pela Prefeitura.
- **Art. 231** Em veículo de carga só será permitida a inscrição de dizeres referentes à empresa ou ao proprietário do veículo, ramo e sede do negócio bem como ao nome de produtos principais do comércio ou indústria que pertença.
- **Art. 232** É proibido a particulares enfeitar logradouros públicos, localizados na área deste Município, por meio de galhardetes ou bandeirolas.
- **Art. 233** Os anúncios e letreiros não serão permitidos projetores que tenham fachos luminosos com níveis de iluminamento que ofusquem pedestres ou condutores de veículos.
- **Art. 234** Anúncios e letreiros serão mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.
- § 1º Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos desde o anoitecer até às 22 (vinte e duas) horas no mínimo.
- § 2º Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscante funcionarão somente até as 22 (vinte e duas) horas.
- § 3º Quando não tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios, letreiros e luminosos dependerão apenas de comunicação escritas à Prefeitura.
- **Art. 235** Não é permitida a fixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meio de publicidade e propaganda nas seguintes condições:
 - I quando, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
 - II quando forem ofensivos, à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
 - III quando contiverem incorreções de linguagem ou grafia.
- **Art. 236** É proibido a colocação ou exibição de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição, nos seguintes casos:
 - I em pano de boca de teatros, cinemas e demais casas de diversões;
 - II Revogado pela Lei 1.705 de 23/11/81, anteriormente alterado pela Lei 1.681 de 21/07/81
 - III sob forma de bandeiras nas escadas ou saliências de edifícios.



CAPÍTULO VII Da Estética dos Edifícios

SEÇÃO I Dos Tempos Religiosos

- **Art. 237** Os templos religiosos e as casas de culto de qualquer denominação ou seita, preservadas as características culturais de ancestralidade que podem ser expressas em suas linhas arquitetônicas, terão projetos de construção aprovados pela Prefeitura.
- **Art. 238** Templos religiosos e casas de cultos de qualquer denominação ou seita terão os locais franqueados ao público conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único – A conservação de que trata este artigo tem por fim salvaguardar a estética, a estabilidade e a higiene no contexto da paisagem urbana, assim como preservar a saúde e a segurança de seus freqüentadores, vizinhos e também dos transeuntes.

SEÇÃO II Da Conservação de Edifícios

- **Art. 239** Os edifícios em geral, e sua dependências em particular deverão ser conservados pelos respectivos proprietários ou ocupantes, especialmente quanto à estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.
- **Art. 240** A armação de tapumes para conservação das estruturas de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de modo a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.
- **Art. 241 –** Toda e qualquer edificação, localizada na área urbana do Município deverá ser pintada exteriormente pelo menos, de quatro em quatro anos.
 - § 1º Se a edificação for caiada, esta deverá ser feita anualmente.
- § 2º No caso de edificações com fachadas externas revestidas de material cerâmico, este deverá ser limpo de dois em dois anos.
- **Art. 242** Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, inclusive internamente, seu proprietário ou ocupante será limitado a realizar os serviços necessários, concedendo prazo para esse fim e listando-se os serviços a executar.



Parágrafo Único – Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

Art. 243 – Aos proprietários de prédios em ruínas ou desabitados pelo mesmo motivo será emitida intimação, com prazo para reformá-los de acordo com a Lei sobre Edificações.

Parágrafo Único – No caso de não serem executados os serviços no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

- **Art. 244** Aos ser constatado, através de perícia técnica, que determinado edifício oferece risco de desabamento, a Prefeitura:
 - I interditará o edifício;
 - II intimará o proprietário do prédio interditado a iniciar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.
- **Art. 245** A Prefeitura poderá, para evitar perigo iminente de desabamento executar serviços necessários à consolidação ou demolição de edifícios e, no caso de negligência dos responsáveis, proceder a serviços de conservação por motivos de higiene pública ou de estética, cobrando, em qualquer caso, as despesas de execução do serviço, acrescidas de 20% (vinte por cento) de administração.

SEÇÃO III Da Utilização de Edifícios

- Art. 246 A utilização de edifícios é condicionada a:
- I estarem em conformidade com as exigências da Deliberação sobre Edificações, quanto à sua destinação;
- II atender às prescrições da Lei do Plano Estrutural de Desenvolvimento Integrado de Volta Redonda (PEDI-VR) quanto a zoneamento.
- **Art. 247** As casas ou apartamentos de aluguel, quando vagarem e antes de serem entregues aos inquilinos, deverão ser vistoriados pela Prefeitura, quanto às condições de habitabilidade.

Parágrafo Único - Para atender às exigências do presente artigo, o interessado deverá fazer requerimento à Prefeitura.

Art. 248 – A utilização de edifício residencial para qualquer outra finalidade depende de prévia autorização.



Parágrafo Único – Para ser concedida a autorização a que se refere o presente artigo, é necessário que a utilização pretendida se enquadre nas exigências da Lei do Plano Estrutural de Desenvolvimento Integrado de Volta Redonda (PEDI-VR).

Art. 249 – É obrigatório para a concessão de licença e funcionamento de elevadores:

- I ser colocada em lugar visível e mantida, em permanente estado de conservação, placa de que "é proibido fumar" na cabina do elevador;
- II ser mantida, numa das paredes da cabina, em absoluto estado de conservação, placa com a indicação da capacidade licenciada, relativa à lotação do elevador;
- III ficar a cabina do elevador permanentemente limpa;
- IV conservarem-se os ascensoristas bem trajados e limpos.
- **Art. 250** A Prefeitura exigirá a instalação de exaustores, chaminés ou de qualquer dispositivo que permita a tiragem necessária de gases e elementos aerodispersóides de todas as áreas de uso comum do edifício.
- **Art. 251** –No estabelecimento em que se constatar falta de funcionamento ou funcionamento ineficaz da instalação de ar condicionado, a Prefeitura exigirá providências necessárias para o funcionamento normal da referida instalação ou que sejam estes dotados de vãos adequados para a ventilação natural suficiente.

Parágrafo Único – Enquanto não for posta em prática uma das providências indicadas no presente artigo, a Prefeitura poderá determinar a interdição do estabelecimento.

Art. 252 – Residência não geminada, edificada com recuo igual ou superior a 5,00m (cinco metros) de frente, poderá obter, a título precário, licença da Prefeitura para a instalação de abrigos pré-fabricados para veículos, com abertura plástica ou de lâminas de metais leves.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá exigir, a qualquer tempo, a remoção de abrigos a que se refere o presente artigo, em defesa da estética urbana.

SEÇÃO IV Da Iluminação das Galerias de Passeios, das Vitrinas e Mostruários

Art. 253 – As galerias que formam passeios deverão ficar iluminadas, no mínimo, entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas.



Gabinete do Prefeito

Art. 254 - As vitrinas e mostruários deverão ser mantidos iluminados internamente pelo menos entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas, nos dias úteis.

SEÇÃO V Das Vitrinas, Balcões e Mostruários

- **Art. 255** A instalação de vitrina será permitida sem prejuízo da estética urbana, quando não acarretar prejuízo para a iluminação e ventilação, nem perturbar a circulação no ambiente em que estejam instalados.
 - § 1º Dentre outros locais, as vitrinas poderão ser instaladas:
 - em passagens, corredores, vãos de entrada ou quando se constituam conjunto em entradas de lojas desde que a passagem livre não fique reduzida a menos de 1,50m (hum metro e cinqüenta centímetros) de largura.
 - b) no interior de "halls" ou vestíbulos que dêem acesso a elevador, se ocuparem áreas que não reduza a mais de 20% (vinte por cento) da largura útil das referidas passagens e a um mínimo de 1,50m (hum metro e cinqüenta centímetros), nos edifícios de apartamentos mistos e nos de utilização residencial.
- § 2º As vitrinas-balcões, quando projetadas em frente a vãos de entrada, deverão respeitar o afastamento mínimo de 1,00m (hum metro) das soleiras dos referidos vãos.
- **Art. 256** Os balcões, mesmo tendo as características de balcões-vitrinas, só poderão ser instalados se obedecerem ao que dispõem os parágrafos do artigo anterior.
- § 1º Os balcões destinados à venda de quaisquer produtos ou mercadorias não poderão ser instalados a menos de 1,00m (hum metro) da linha da fachada.
- § 2º Os balcões ou vitrina-balcões nos "halls" de entrada de edifícios só poderão ser destinados à exposição de produtos.
 - **Art. 257 –** A instalação de mostruários nas paredes externas das lojas será permitida:
 - I se o passeio do logradouro tiver largura mínima de 2,00m (dois metros);
 - II se a saliência máxima de quaisquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento for de 0,20 (vinte centímetros);
 - III se não interceptarem elementos característicos da fachada;
 - IV se forem devidamente emoldurados e pintados.



Gabinete do Prefeito

SEÇÃO VI Dos Estores

- **Art. 258** O uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises e paralelamente à fachada do respectivo edifício, só será permitido se :
 - I não descerem, quando completamente distendidos, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;
 - II de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;
 - III mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;
 - IV munidos, na extremidade de inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, capeados, e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, a fixidez necessária.
- **Art. 259** Para colocação de estores, o requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho em duas vias, representando uma seção normal á fachada na qual figurem o estore ou segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.
- **Art. 260** Quando qualquer estore não se achar em prefeito estado de conservação, cabe à Prefeitura intimar ao interessado para retirada imediata da instalação.

SEÇÃO VII Dos Toldos

- Art. 261 É permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marguises.
- § 1º Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá:
 - a) não ter largura superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
 - b) não exceder a largura do passeio;
 - c) não apresentar, quando no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas e situar-se com altura inferior à cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;



Gabinete do Prefeito

- d) não ter bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);
- e) não receber, quando no pavimento térreo, nas cabeceiras laterais, qualquer planejamento; (Correção da expressão "planejamento" pela Lei 3.009/93)
- f) dispor de aparelhos com ferragens e roldanas necessárias ao complemento enrolamento da peça junto à fachada;
- § 2º Nos edifícios comerciais recuados do alinhamento de logradouros, os toldos, quando instalados na fachada do edifício até o alinhamento, poderão:
 - a) ter balanço máximo de 3,00m (três metros);
 - b) ter a mesma altura máxima do pé direito do pavimento térreo;
 - c) ter o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício;
- § 3º Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou em elementos fixados no terreno e deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.
- § 4º Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização, a iluminação pública nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros.
- **Art. 262** O requerimento do interessado à Prefeitura deverá ser acompanhado do desenho em duas vias, representando uma seção normal da fachada na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.
- **Art. 263** Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação sob pena de serem retirados por determinação da Prefeitura.

SEÇÃO VIII Dos Mastros nas Fachadas de Edifícios

Art. 264 – A colocação de mastros na fachadas será permitidas se não houver prejuízo para a estéticas dos edifícios e para a segurança dos transeuntes.



CAPÍTULO VIII Da Utilização dos Logradouros Públicos

SEÇÃO I Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos

Art. 265 – Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Parágrafo Único – Quando os serviços de reposição de guias ou pavimentação de logradouro público forem executados pela Prefeitura, esta cobrará a quem de direito a importância correspondente às despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 266 – Qualquer entidade que tiver de executar serviços ou obras em logradouro deverá fazer comunicação às outras entidades de serviços públicos interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

SEÇÃO II Das Medidas contra Depredações dos Logradouros Públicos

- **Art. 267** A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos, mediante procedimentos administrativos direitos e por vias processuais executivas.
- § 1º Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público em conseqüência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediata demolição da mesma.
- § 2º No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura procederá sumariamente a desobstrução do logradouro.
- § 3º Idêntica providência será tomada pela Prefeitura, no caso de invasão ao leito de curso de água ou de valas e de desvio dos mesmos ou de redução da respectiva vazão.
- § 4º Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator será obrigado a pagar à Prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos correspondentes a despesas de administração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



Gabinete do Prefeito

Art. 268 – As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos, serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

Parágrafo Único – os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescidas de 20% (vinte por cento), para reparar os danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos acessórios neles existente.

SEÇÃO III Da Defesa dos Equipamentos dos Serviços Públicos

Art. 269 – A Prefeitura, em colaboração com o órgão concessionário dos serviços de água e esgotos, processará aquele que causar danos ou avarias em reservatórios de águas, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza, do serviço público de abastecimento de água, ou em equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e pluviais.

Parágrafo Único – O processo a que se refere o presente artigo visará ao pagamento dos prejuízos causados à Prefeitura pelo infrator, à multa cabível ao caso, sem prejuízo de processo crime porventura necessário.

Art. 270 – A danificação ou utilização de linhas telegráficas, telefônicas e de transmissão de energia elétrica, assim como de estátuas, monumentos e materiais de serventia pública, causará ao responsável as mesmas sanções previstas ao artigo anterior.

SEÇÃO IV Do Atendimento de Veículos em Logradouros Públicos

- **Art. 271** O atendimento de veículos nos logradouros públicos localizados na área urbana será permitido apenas para os casos de urgência, como os feitos por borracheiros que limitem sua atividade a pequenos consertos indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.
- **Art. 272** Para que os passeios possam ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviço de veículos, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar nos passeios resíduos graxos.



CAPÍTULO IX Dos Muros, Cercas, Muros de Sustentação e Fechos Divisórios

SEÇÃO I Dos Muros e Cercas

- **Art. 273** É obrigatória a construção de muros nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste Município, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.
 - § 1º Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro publico.
- § 2º A construção dos muros deverá ser de alvenaria revestida ou de outros materiais com as mesmas características e com altura padrão de 2,00m (dois metros).
- § 3º Os muros deverão ser conservados limpos e obrigatoriamente pintados de dois em dois anos, assim como os respectivos portões que derem saída para logradouro público.
- § 4º Para concessão do "habite-se" previsto na Lei Municipal nº 1.414/77, será sempre exigida a comprovação da existência de calçada e muros, no imóvel, na forma do que dispuser o regulamento.

(Incluído pela Lei 1.688 de 04/07/81)

- § 5º A aplicação do parágrafo 4º dependerá da existência na rua, das seguintes melhorias:
 - a) meio-fio;
 - b) águas pluviais e esgoto;
 - c) pavimentação;
 - d) iluminação pública.(Incluída pela Lei 1.688 de 04/07/81)
- **Art. 274** Fora da área urbana é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cerca de madeira, de cerca de arame liso ou tela, ou de cerca viva, construída no alinhamento do logradouro público.
- § 1º No caso de gradil, postes de madeira ou de metal colocados sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, esse embasamento deverá ter a altura máxima de 0,50m (cinqüenta centímetros).
- § 2º Quando as cercas não forem conveniente conservadas, a Prefeitura exigirá sua substituição por muros.



§ 3º - No fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

SEÇÃO II Dos Muros de Sustentação

- **Art. 275** Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura exigirá do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras, conforme projeto aprovado pela Prefeitura.
- § 1º A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com terrenos vizinhos, quando as terras, pondo em riscos construções ou benfeitorias existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos, evidenciam perigo de desabamento.
- § 2º O ônus de construção de muros ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações ou quaisquer obras que modifiquem as condições de estabilidade anterior.
- § 3º A Prefeitura exigirá do proprietário de terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos em logradouro público e a proprietário vizinho.

SEÇÃO III Dos Fechos Divisórios em Geral

- **Art. 276** Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área do Município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro.
- **Art. 277** Na área urbana, os fechos divisórios de terrenos não edificados deverão ser feitos por meio de muros rebocados e caiados, de grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, tendo, em qualquer caso, altura mínima de 1,80m (hum metro e oitenta centímetros).
- **Art. 278** Os fechos divisórios de terrenos não edificados e situados fora da área urbana, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser constituídos de :
- I Cerca de madeira, cerca de arame liso ou tela de fios metálicos lisos e resistentes, tendo altura mínima de 1,50m (hum metro e cinqüenta centímetros);



- II Cerca viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes.
- § 1º Na zona rural, os fechos divisórios de terrenos poderão ser constituídos de:
 - a) cerca de arame farpado, com três fios, tendo altura mínima de 1,40m (hum metro e quarenta centímetros)
 - b) vala, com 2,00m (dois metros) de profundidade, 2,00m (dois metros) de largura na boca e 0,50m (cinqüenta centímetros) na base, nos casos de terrenos suscetíveis de erosão.
- § 2º Nos fechos divisórios de terrenos, é proibido o emprego de plantas venenosas na construção de cerca vivas.
- **Art. 279** A construção e conservação de fechos especiais para conter aves e animais domésticos de pequeno porte, correrão por conta exclusiva de seus proprietários.

Parágrafo Único – Os fechos especiais a que se refere o presente artigo poderão ser feitos de :

- a) cerca de arame farpado, com 10 (dez) fios, no mínimo, e altura de 1,60m (hum metro e sessenta centímetros);
- b) muro de pedras e tijolos de 1,80m (hum metro e oitenta centímetros) de altura;
- c) tela de fio metálico resistente, com malha fina;
- d) cerca viva, compacta, capaz de impedir a passagem de animais de pequeno porte.
- **Art. 280** Para a construção de fechos divisórios em terrenos não edificados de qualquer área do Município, solicitar-se-á licença à Prefeitura.

CAPÍTULO X Do Trânsito Público

Art. 281 – O trânsito público será protegido por sinalização nas vias urbanas, constituída por sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito e placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

Parágrafo Único – A Prefeitura processará, administrativa e criminalmente, aquele que danificar, depredar ou alterar a posição dos sinais de trânsito.



- **Art. 282 –** Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança no trânsito público:
- I atirar corpos ou detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodálos;
 - II conduzir veículo em alta velocidade ou animal em disparada;
 - III domar animal ou fazer prova de equitação;
 - IV amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;
 - V arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;
 - VI conduzir animal bravio ou xucro sem a necessária precaução;
 - VII conduzir carro de bois sem guieiro.
- VIII colocar ou expor volume, mercadorias ou quaisquer outros objetos sobre os passeios, excetuando-se o ato de recebimento de mercadorias e a exposição natural das lixeiras, até o momento da coleta de lixo pelo caminhão coletor.

(Incluído pela Lei 1461/77)

- IX estacionar em local definido como estacionamento rotativo, no horário de funcionamento, sem o pagamento da respectiva tarifa.
- § 1º O infrator da prescrição contida no inciso IX, fica sujeito à apreensão e remoção imediata do veículo, que somente será liberado após o pagamento do custo da remoção, taxa de permanência, a serem fixados pela SUSER Superintendência dos Serviços Rodoviários e ainda da multa respectiva.
- § 2º O valor da multa acima citada será o equivalente àquela fixada no Artigo 181, do Código Nacional de Trânsito, que diz : "É proibido a todo condutor de veículo, estacionar em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente."

(Inciso IX, §§ 1º e 2º incluídos pela Lei Municipal nº 3.262 de 11/04/1996)

- **Art. 283 –** Não é permitido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres através dos seguintes meios:
- I atravessar com qualquer veículo a pista de rolamento da via pública, perpendicularmente, de um ao outro passeio;
- II estacionar inutilmente à porta de qualquer edifício público, plurihabitacional, de diversões públicas e de outros usos coletivos;
- III fazer exercícios de patinação, futebol, peteca, ou de qualquer outro tipo nos passeios e nas pistas de rolamento;



Gabinete do Prefeito

- IV transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os passeios, exceto carrinho de condução de criança ou de paralítico;
 - V conduzir, pelos passeios, volume de grande porte;
 - VI- conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou jardins.
- § 1º Nos passeios das vias locais poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.
- § 2º É vedado a qualquer ciclista apoiar-se a veículo motor em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça.
- **Art. 284** A Prefeitura impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.
- § 1º Nos logradouros de pavimentação asfáltica, não se permitirá o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro ou assemelhados.
- § 2º O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeito a apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos porventura causados à pavimentação.
- **Art. 285** Em aglomerado urbano, a passagem e o estabelecimento de tropa ou rebanho só serão permitidos apenas em logradouros públicos e locais para isso designados.
 - Art. 286 Não é permitido nas estradas municipais:
 - I transportar madeira a rastro;
- II conduzir veículo de tração animal que não tenha eixo fixo e rodas com aro de ferro de 10 cm (dez centímetros) de larguras;
- III transitar com veículos acorrentados, nos trechos onde não houver absoluta necessidade;
 - IV colocar tranqueiras ou porteiras;
 - V impedir o escoamento de águas para terrenos marginais;
 - VI danificá-las, sob qualquer forma ou pretexto.



CAPÍTULO XI Da Prevenção Contra Incêndios

- **Art. 287** As instalações contra incêndio obrigatórias nos edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos e nos de mais de 750,00 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) de área construída, bem como nos edifícios destinados, no todo ou em parte, à utilização coletiva, obedecerão as prescrições da Lei sobre Edificações deste Município, além da Legislação Federal vigente.
- § 1º Nos edifícios já existentes e em que sejam necessárias instalações contra incêndio, a Prefeitura fixará prazos para que estas sejam feitas.
- § 2º As edificações especificadas no presente artigo que não dispuserem de instalações contra incêndio, na forma prevista na legislação em vigor, serão obrigada a instalar extintores em locais de fácil acesso ou em cada pavimento.
- § 3º Os prédios de apartamentos até três pavimento deverão dispor, obrigatoriamente, de extintores de incêndios em locais de fácil acesso.
- § 4º Em todo e qualquer edifício de utilização coletiva será exigida a instalação de meios de alarme de incêndios automáticos e sob comando, bem como de sinalização e indicações específicas que facilitem as operações de salvamento e de combate a incêndios.
- § 5º É obrigatória a sinalização de equipamento de incêndios, observadas as normas estabelecidas pela ABNT.
- **Art. 288 –** Os estabelecimentos e locais de trabalho, assim como escolas, casas de diversões, hospitais e casas de saúde, deverão ser obrigados a dispor de equipamentos suficientes ao combate de incêndios, tão logo estes se iniciem, e de saídas que permitam a rápida desocupação em caso de emergência.
- § 1º Nos estabelecimentos a que se refere o presente artigo deverão existir, durante as horas de serviço, pessoas adestradas no uso correto dos equipamentos de combate a incêndios.
- § 2º Em estabelecimentos de mais de um pavimento e onde sejam maiores os perigos de incêndios, poderá ser exigida a existência de escadas especiais e incombustíveis.
- **Art. 289** Na hipótese de extintores manuais, estes deverão ser em número suficiente e ficar tanto quanto possível eqüidistantes e distribuídos de forma adequada à extinção de incêndios, dentro de sua área de proteção, para que os operadores nunca necessitem percorrer mais de 25,00m (vinte e cinco metros).



Gabinete do Prefeito

§ 1º - Em sua colocação os extintores deverão:

- a) ficar sempre com sua parte superior, até 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do piso;
- b) não ser colocados em escadas:
- c) permanecer desobstruídos;
- d) ficar visíveis, sinalizados e sempre em locais de fácil acesso.
- § 2º O edifício ou dependência de edifício onde existirem riscos especiais deverá ser protegido por unidades adequadas de extintores de incêndio.
- **Art. 290** As instalações contra incêndios deverão ser mantidas permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

Parágrafo Único – Nos casos de não cumprimento das exigências do presente artigo, a Prefeitura deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que fizerem necessárias.

CAPÍTULO XII Das Medidas Relativas aos Animais

SEÇÃO IDa Apreensão de Animais

- Art. 291 É proibido a permanência de animais nos logradouros públicos.
- **Art. 292** Os animais encontrados soltos em logradouros, rodovias ou lugares de acesso ao público, em qualquer ponto do Município, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito da Prefeitura.

(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.342, de 21/07/1997)

- § 1º Por ocasião da apreensão de qualquer animal, será feita publicação em edital na imprensa, marchando-se o prazo máximo de 5 (cinco) dias para sua retirada.
- § 2º O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito da Prefeitura mediante comprovação de sua propriedade e pagamento da multa aplicada.
- § 3º No caso da apreensão de cão matriculado na Prefeitura, e que esteja com coleira munida de chapa de matrícula, o proprietário será notificado.



- § 4º No caso da apreensão de cão não matriculado, o proprietário será obrigado a matriculá-lo.
- **Art. 293** O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido será imediatamente abatido.
- **Art. 294** O animal que for apreendido se não for retirado dentro do prazo previsto no § 1º do artigo 292 poderá ser:
 - I distribuído a casa de caridades, para o consumo quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;
 - II vendido em leilão público, se for bovino, equino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste código.

Parágrafo Único – Excetuam-se da prescrição do item II do presente artigo os cães que não forem de raça, estejam ou não matriculados, os quais são sacrificados por processo legalmente permitido.

SEÇÃO II Do registro de cães

- **Art. 295** Todos os proprietários de cães serão obrigados e matriculá-los na Prefeitura.
- § 1º A matrícula de cães será feita mediante a apresentação de certificado de vacinação anti-rábica, fornecido por serviço legalmente habilitado ou por veterinário.
- § 2º A matrícula de cães será feita em órgão competente da Prefeitura, a qualquer época do ano, devendo constar do registro:
 - a) número de ordem da matrícula;
 - b) nome e endereço do proprietário;
 - c) nome, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos do animal.
- § 3º A chapa de matrícula será de metal, conterá o seu número de ordem e o ano a que se refere.
- § 4º Para ser matriculado, o cão deverá ter açaimo e coleira, colocada nesta a chapa de matrícula.



- § 5º Anualmente, é obrigatório a renovação da matrícula do todo e qualquer cão.
- **Art. 296** Poderão andar em logradouros públicos os cães matriculados que usarem de açaimo e coleira com a chapa de matrícula e estiverem em companhia de uma pessoa responsável.
- **Parágrafo Único** Excetuam-se da permissão do presente artigo os cães de espécie "bull-dog" e os de porte igual ou maior que os da espécie "boxer", os quais não poderão transitar nem permanecer nos logradouros públicos.
- **Art. 297 –** Na área urbana deste município, ninguém poderá ter cães, mesmo, matriculados, que perturbam o silêncio noturno.
- **Parágrafo Único** Quando não forem atendidas as prescrições do presente artigo, o cão será apreendido e o seu proprietário processado na forma do que dispõe este código.

SEÇÃO III Da Criação e Tratamento de animais

- **Art. 298** A criação de abelhas, eqüinos, muares, bovinos, caprinos e ovinos em áreas com características urbanas só será admitida desde que em instalações aprovadas pelas autoridades sanitárias competentes estaduais e municipais.
- **Parágrafo Único** Os proprietários de criação de animais atualmente existentes nas áreas especificadas no presente artigo, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste código, para atender às exigências estabelecidas ou remover os animais.
 - Art. 299 É vedado a criação ou engorda de suínos nas áreas urbanas do município.
- **Parágrafo Único** Os proprietários de cevas atualmente existente no município terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste código para remoção desses estabelecimentos.
- **Art. 300** É proibido manter, em pátios particulares na área urbana deste município, bovinos, suínos, caprinos, e ovinos destinados ao abate.
- **Art. 301 –** Não é permitido criar pombos nos forros das residências, nem galinhas nos porões e no interior das habitações.
- **Art. 302** Na área rural deste município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cerca reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros e nem vaguem pelas estradas.



- **Art. 303** Ficam proibidos os espetáculos de feras e exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.
- **Art. 304** É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, a exemplo dos seguintes:
 - I transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;
 - II colocar sobre animais carga superior a 150 kg (cento e cinquenta quilos);
 - III montar em animais que já tenham a carga permitida;
 - IV fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros.
 - V obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas sem descanso ou mais de seis horas sem água e alimentos apropriados;
 - VI martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
 - VII castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigos ou sofrimentos;
 - VIII castigar com rancor e excesso qualquer animal;
 - IX conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
 - X transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
 - XI abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
 - XII amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz e alimentos;
 - XIII usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estimulo e correção de animais;
 - XIV empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
 - XV usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;
 - XVI praticar qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.



Parágrafo Único – fica a Municipalidade obrigada a criar postos de vacinação gratuita de animais.

CAPÍTULO XIII Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

- **Art. 305** A Prefeitura colaborará com a União e o Estado, no sentido de evitar devastações de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores.
- **Art. 306** Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observadas nas queimadas, as medidas por ventura necessárias.
- **Art. 307** A ação de atear fogo em pastagens, palhadas ou matos que limitem com imóvel vizinho, só será permitida desde que antes se tomem as seguintes providências;
 - I preparem-se aceiros de 7,00m (sete metros) de largura, no mínimo, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçado;
 - II mande-se aviso escrito e testemunhado aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.
- **Art. 308** É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.

Art. 309 – A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua falta de estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, será derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após receber intimação da Prefeitura.

Parágrafo Único – Não sendo cumprida a exigência do presente artigo, a árvore será derrubada pela Prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 310 – Fica proibida a formação de pastagens na área urbana deste Município.



Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO XIV Da Extinção de Formigueiros

- **Art. 311** O proprietário de terreno, dentro do território do Município, é obrigado a extinguir formigueiros, porventura existentes, em sua propriedade.
- § 1º Verificada a existência de formigueiro, será feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado. marcando-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.
- § 2º Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, sem prejuízo da indenização das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) e das sanções cabíveis.
- **Art. 312 –** No caso de extinção de formigueiros em edificação que exija demolições ou serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com assistência direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.
- **Art. 313** Quando a extinção de formigueiro for feita pela Prefeitura, a pedido de pessoas interessada, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.
- § 1º A remuneração referida no presente artigo corresponderá às despesas com mão-de-obra, transporte e inseticida.
- § 2º A remuneração será cobrada no ato da prestação do serviço, por parte da Prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

TÍTULO VI

Da Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Produtores, Industriais Comerciais, e Prestadores de Serviço de Qualquer natureza

A Lei 2.593 de 28/12/90, no seu artigo 7º revogou tacitamente os Capítulos I e II do Título VI e explicitamente os Artigos 314 ao 318

CAPÍTULO III

Do Horário de Funcionamento de Estabelecimentos Produtores, Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços



- **Art. 319** A abertura de e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município obedecerão a horários previamente autorizados, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições de
- § 1º Aos domingos e nos feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados, com a exceção dos permitidos pela legislação que regula a matéria.
- § 2º Desde que requerida licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços poderá verificar-se fora da jornada de 8 (oito) horas de trabalho, pagando-se as taxas devidas.
- **Art. 320** Em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem as seguinte atividades, excluindo o expediente de escritório, comprovadas as disposições da legislação trabalhista, quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:
 - I impressão de jornais e revistas;
 - II distribuição de leite;
 - III frio industrial;

trabalho.

- IV produção de distribuição de energia elétrica;
- V serviço telefônico, telegráfico rádio-telegráfico, rádio e televisão;
- VI garagens comerciais e pontos de estacionamento;
- VII distribuição de gás;
- VIII serviços de transporte pessoal e coletivo;
- IX agências de passagens;
- X postos de lubrificação e de abastecimentos de veículos;
- XI oficinas de consertos, tais como borracheiros, manutenção de elevadores e todo mais de natureza indispensável;
- XII despacho de empresas de transporte de produtos perecíveis;
- XIII institutos de educação ou de assistência;
- XIV farmácias, drogarias e laboratórios;



- XV hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- XVI hotéis, pensões e hospedarias;
- XVII casas funerárias;
- XVIII livrarias e agências de jornais e revistas, exclusivamente para vendas de jornais, revistas, figurinos e livros;
- XIX cinemas, teatros e casas de diversão;
- XX bares, restaurantes, confeitarias, lanchonetes, e estabelecimentos ligados ao turismo:
- XXI serviços de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive companhias de armazéns gerais.
- **Art. 321** O horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, será regulado e modificado, quando for o caso, por ato do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV Do Exercício do Comércio Eventual, Ambulante e Feirante

- **Art. 322** O exercício do comércio eventual, ambulante e feirante no município, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura.
- **Parágrafo Único** A licença a que se refere o presente artigo será concedida, em conformidade com as prescrições deste código e as da legislação fiscal deste município.
- **Art. 323** Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura e que não concorra com o comércio local.
- **Art. 324** É considerado, também , como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.
- **Art. 325** Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalações e localização fixos.
- **Art. 326** Considera-se o comércio de feirante o que é exercido nas feiras-livres do município.



Art. 327 – O alvará de licença para o comércio eventual ambulante e feirante é pessoal, facultando-se a sua transferência, mediante o cumprimento das exigências legais, devendo ser renovado anualmente pelo responsável pela atividade ou representante legal.

(Redação dada pela Lei 3.009 de 30/12/93)

Parágrafo Único – Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto em leis específicas.

- **Art. 328** Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio eventual, ambulante e feirante, sem possuir o alvará de licença, terá mercadoria apreendida na forma da lei específica.
 - Art. 329 Ao ambulante não é permitido fixar-se em via pública.
 - Art. 330 Não será permitido o comércio ambulante, eventual, feirante e traillers de :
 - a) Armas e munições;
 - b) Fogos e Explosivos; e
 - c) Quaisquer outros que a juízo da municipalidade, ofereçam perigo á saúde pública ou possam causar intranqüilidade.

Parágrafo Único – A venda de bebida alcóolica permitida para esse tipo de comércio será a cerveja, principalmente nos traillers, por tratar-se de bebida alcóolica, social e popular.

(Redação atual dada pela Lei 2.889 de 26/04/93. Anteriormente modificado pela Lei 2.719 de 30/12/91 e pela Lei 2.457 de 12/10/89)

CAPÍTULO V Do Funcionamento de Casas e Locais de Diversões Públicas

- **Art. 331** O funcionamento de casas e locais de diversões públicas depende de licença prévia da Prefeitura.
 - § 1º Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:
 - I teatros e cinemas;
 - II circos e parque de diversões;
 - III auditórios de emissoras de rádio e televisão;



- IV salões de conferências e salões de bailes;
- V pavilhões e feiras particulares;
- VI campos de esporte e piscinas;
- VII ringue;
- VIII clubes de diversões noturnas;
- IX quermesses;
- X quaisquer outros locais de divertimentos públicos;
- § 2º Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao Prefeito.
- § 3º O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimentos públicos.
- § 4º Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, será concedida sem que o pretendente faça:
 - a) apresentação de laudo de vistoria técnica, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade, e conforto, bem como ao funcionamento normal de aparelhos e motores, se for o caso;
 - prova de prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores, pela Prefeitura, com a participação dos profissionais que fornecerem o laudo de vistoria técnica;
 - c) prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividade de caráter provisório.
- § 5º No caso de atividade de caráter provisório, o alvará de funcionamento valerá somente para o período nele determinado.
- **Art. 332** Os ingressos só poderão ser vendidos pelo preço anunciado e em número correspondente à lotação da casa e local de divertimentos públicos.
- **Parágrafo Único** Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se o público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência na bilheteria.
- **Art. 333** Em toda casa e local de divertimento público serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.



Gabinete do Prefeito

Art. 334 – Nas casas de diversões públicas e nos salões em que realizarem festivais ou reuniões, tanto os destinados ao público em geral como à sociedade, è obrigatória a colocação de cartazes, junto a cada acesso e internamente em local bem visível, indicando a lotação máxima fixada pela Prefeitura para seu funcionamento, tendo em vista a segurança do público.

Parágrafo Único – Os cartazes deverão ser impressos em caracteres de forma, bem legível, com altura não inferior a 0,06m (seis centímetros), podendo-se substituí-los por letreiros nas paredes, desde que observadas as mesmas exigências.

- **Art. 335** As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto das casas e locais de divertimentos públicos deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pela Prefeitura.
- § 1º De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão da Prefeitura poderá exigir:
 - a) apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinada por dois profissionais legalmente habilitados;
 - b) a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.
- § 2º No caso do não atendimento das exigências da Prefeitura, será impedida a continuação do funcionamento do estabelecimento.
- **Art. 336** Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões onde se reuna grande números de pessoas, ficam obrigados a apresentar anualmente à Prefeitura laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por dois engenheiros ou arquitetos, registrados na Municipalidade.
- § 1º É obrigatório constar do laudo de vistoria técnica, que foram cuidadosamente inspecionados e achados perfeitamente conservados, os elementos construtivos do edifício, em especial a estrutura, os pisos e a cobertura, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.
- § 2º É facultado à Prefeitura exigir a apresentação de plantas, cortes, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado, bem como provas de resistência de materiais.
- § 3º Os laudos de vistoria técnica deverão ser apresentados à Prefeitura durante i mês de dezembro de cada ano, instruindo requerimento para efeito de licença do estabelecimento no ano seguinte.



- Gabinete do Prefeito
- § 4º No caso de não apresentação do laudo de vistoria técnica ou sendo nele porventura constatados defeitos ou deficiências, a Prefeitura poderá cassar imediatamente a licença de funcionamento e interditar o local de diversões se for o caso, sem prejuízo das penalidades cabíveis aos profissionais que tenham assinado o referido laudo.
- § 5º Quando o laudo de vistoria técnica apontar indícios de deficiência na estrutura ou nas instalações, a licença será cassada, e o local interditado até serem sanadas as casas de perigo.

SEÇÃO II Dos Cinemas, Teatros e Auditórios

- **Ar. 337** Nos cinemas, teatros e auditórios, inclusive nos estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos, em ambiente fechado, deverão ser atendidas as seguintes exigências:
 - I terem sempre as pinturas interna e externa em boas condições;
 - II conservarem, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;
 - III manterem as salas de entradas e as de espetáculo rigorosamente asseadas;
 - IV assegurarem rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários, lavando-os e desinfetando-os diariamente;
 - V realizarem aspersão semanal de inseticidas, nas salas de espetáculos, no recinto dos artistas, nos corredores e salas, poltronas, pisos, cortinas e tapetes, estendendo-as para onde for necessário, para combater insetos do gênero sinfonapteros;
 - VI manterem as cortinas e tapetes em bom estado de conservação.
- § 1º O não cumprimento das exigências discriminadas nos incisos do presente artigo sujeita o infrator às penalidades previstas neste código.
- § 2º A emulsão aquosa, referida no inciso V presente artigo, deverá produzir uma suspensão uniforme e deverá ser preparada a partir de produtos aprovados pela autoridade sanitária.
- § 3º A aspersão semanal será realizada, obrigatoriamente, presença de funcionários especialmente designados pela Prefeitura para este fim.



Gabinete do Prefeito

- § 4º Caso julgue necessário, o encarregado da fiscalização municipal poderá tirar amostra da emulsão, nunca superior a um litro, a fim de a Prefeitura mande verificar, em laboratório competente, se a solução satisfaz as especificações mínimas estabelecidas pelas autoridades sanitárias.
- § 5°- Efetuada a aspersão e considerada satisfatória, o encarregado da fiscalização deverá anotar e apor a sua assinatura no quadro fornecido pela Prefeitura, destinado a servir de prova da fiel execução do serviço.
- **Art. 338** Nos cinemas, teatros, auditórios e demais casas de diversões públicas, deverão ser ainda observados os seguintes requisitos:
 - I ser proibido fumar na sala de espetáculo, mesmo durante os intervalos;
 - II terem bebedouros automáticos de água filtrada;
 - III não terem cadeiras soltas ou colocadas em percursos que possam entravar a livre saída das pessoas;
 - IV terem o percurso a ser seguido pelo público para saída da sala de espetáculos indicado obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha;
 - V terem as portas de saídas encimadas com a palavra "SAÍDA", em cor vermelha, legível a distancia, luminosa quando se apaguem as luzes da sala de espetáculos;
 - VI terem as portas da saída com as folhas abrindo ara fora, no sentido de escoamento das salas;
 - VII terem as portas movimentadas por dobradiças de molas, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;
 - VIII terem as portas de socorro, com dimensões suficientes, localização conveniente de acordo com o projeto aprovado pelo órgão competente.
- § 1º As portas corrediças verticais poderão ser permitidas, desde que permaneçam suspensas durante o tempo de funcionamento do espetáculo sendo proibidas as horizontais.
- § 2º O mobiliário das casas de diversões públicas deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.
- § 3º Durante os intervalos, o iluminante da sala de espetáculos deverá ser suficiente para o público poder ler o programa.



Gabinete do Prefeito

- § 4º Não é permitir transição brusca de iluminamento nos intervalos e no fim dos espetáculos, devendo haver gradações intermediárias de iluminamento para acomodação visual.
- § 5º Nas passagens, corredores, pátios, áreas, salas de espera, vestíbulos de entrada ou qualquer outro compartimento que sirva, em caso de necessidade, para escoamento rápido do público, não serão permitidos balcões, mostruários, bilheterias, móveis, pianos, orquestras, estradas, barreiras, correntes ou qualquer outro obstáculo que reduza a largura útil ou constitua embaraço ao livre escoamento do público.
- § 6º- Todas as precauções necessárias para evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso.
- **Art. 339** Nos cinemas não poderá existir, em depósito, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para exibição do dia.
- **Parágrafo Único** As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo do que o indispensável para o serviço.
- **Art. 340** A projeção de filmes ou dispositivos de propaganda comercial de produtos ou ramos de negócios de qualquer natureza, de propaganda política ou de propaganda de quaisquer associações ou grêmios esportivos, sejam ou não beneficentes, só poderá ser feitas dentro das normas estabelecidas pelo governo federal para a espécie, mediante prévio pagamento dos tributos devidos ao município.

SEÇÃO III Dos Clubes Noturnos e outros Estabelecimentos de Diversões

- **Art. 341 –** Na localização de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro públicos.
- § 1º Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados, de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.
- § 2º Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de 500,00m (quinhentos metros) de escolas, hospitais e templos religiosos.
- **Art. 342** Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões é obrigatória a observância, no que lhes forem aplicáveis, dos requisitos fixados nestes código para cinemas e auditórios quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.



Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura, quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

Art. 343 – É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

SEÇÃO IV Dos Circos e dos Parques de Diversões

- **Art. 344** Na localização e instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:
 - I serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, localizados em vias secundárias, ficando proibido naqueles situados em avenidas e praças;
 - II não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;
 - III ficarem isolados de qualquer edificação pelo espaço mínimo de 15,00m (quinze metros);
 - IV ficarem a uma distância de 500,00m (quinhentos metros), no mínimo, de hospitais, casa de saúde, templos religiosos e estabelecimentos educacionais;
 - V observarem o recuo mínimo de frente para as edificações no respectivo logradouro, estabelecido pela Lei do Plano Estrutural de Desenvolvimento Integrado de Volta Redonda (PEDI-VR);
 - VI não perturbarem o sossego dos moradores;
 - VII disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios;
 - VIII não possuírem cobertura comburente.

Parágrafo Único – Na localização de circos e de parques de diversões, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e estética urbanas.

Art. 345 – As dependências do circo e a área dos parques de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo Único – O lixo deverá ser coletado em recipiente fechado.

Art. 346 – Para efeito deste código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.



Parágrafo Único – Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

- **Art. 347** Autorizada pela Prefeitura a localização, é feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões fica na dependência da vistoria por parte do competente órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.
- § 1º A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias.
- § 2º A licença de funcionamento poderá ser renovada até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, desde que o circo ou o parque de diversões não tenha apresentado inconveniências para a vizinhanças ou para a coletividade e após a necessária vistoria.
- § 3º Ao conceder a licença, a Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e ao sossego público.
- § 4º Cada mês, os circos e os parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura.
- § 5º Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança aos freqüentadores, transeuntes e à vizinhança.
- § 6º Independente da vistoria citada no "caput" deste artigo, os circos e parque de diversões deverão apresentar a competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), firmada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) por profissional de Engenharia, no que diz respeito ao laudo de vistoria das instalações elétricas provisórias, montagem dos aparelhos e equipamentos e do sistema contra incêndios.

(Incluído pela Lei Municipal nº 3.412 de 13/01/1998)

Art. 348 – Os circos ou os parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório para cada 200 (duzentos) espectadores, computada a lotação máxima para cada sexo.

Parágrafo Único – Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, com barra impermeabilizada até a altura mínima de 1,50m (hum metro e cinqüenta centímetros), devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.



Art. 349 – As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos maquinismos ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Os maquinismos ou aparelhos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 350 – Quando do desmonte de circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

CAPÍTULO VI Da Localização e do Funcionamento De Bancas de Jornais e Revistas

- **Art. 351** A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, dependem da licença prévia da Prefeitura, obedecida a legislação específica.
- § 1º A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da banca licenciada.
 - § 2º Juntamente com o requerimento, o interessado deverá apresentar:
 - a) atestado de bons antecedentes ou folha corrida, ambos expedidos pela repartição pública competente;
 - b) "croquis" cotado do local, em duas vias, figurando a localização da banca;
 - c) documento de identidade profissional passado pelo sindicato de classe.
- § 3° No caso de renovação da licença da banca o interessado deverá apresentar apenas prova de licenciamento do exercício anterior e comprovante de quitação do imposto sindical.
 - § 4º O licenciamento da banca deverá ser anualmente renovado.
- § 5º Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela Prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.
- **Art. 352** Cada concessionário de banca de jornais e revistas se compromete, por escrito no ato da concessão da licença a deslocá-la para ponto indicado pelo órgão competente da Prefeitura ou a removê-la de logradouro quando for julgado conveniente pelo referido órgão.



Art. 353 – o concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado:

- I a manter a banca em bom estado de conservação;.
- II a conservar em boas condições de asseio a área utilizada;
- III a não recusar expor à venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignados;
- IV a manter na banca toda documentação necessária ao funcionamento, inclusive quitação do imposto sobre serviços com autônomo;
- V a tratar o publico com urbanidade;
- VI a só empregar pessoas quando estiverem devidamente legalizadas e documentadas.

Parágrafo Único – É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, muros e paredes com exposição de suas mercadorias.

CAPÍTULO VII Do Funcionamento de Oficinas de Consertos de Veículos

- **Art. 354** O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e caminhões só será permitido quando possuírem dependências e área suficientes para o recolhimento dos veículos em zona previamente delimitada.
 - § 1º É proibido o conserto de veículos nos logradouros públicos, sob pena de multa.
- § 2º Poderá a Prefeitura mandar rebocar veículos em reparos na via pública, correndo as despesas por conta do infrator.
- § 3º Excetuam-se das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, os borracheiros que limitem sua atividade apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.
- **Art. 355** Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tinta e derivados nas demais seções de trabalho.



Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VIII Do Armazenamento, Comércio, Transportes e Emprego de Inflamáveis e Explosivos

SEÇÂO I Disposições Preliminares

Art. 356 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará o armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 357 - Consideram-se inflamáveis:

- I algodão;
- II fósforo e material fosforado;
- III gasolina e demais derivados de petróleo;
- IV éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- V carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- VI toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados)

Art. 358 – Consideram-se explosivos:

- I fogos de artifícios;
- II nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III pólvora e algodão pólvora;
- IV fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- V espoletas e estopins;
- VI cartuchos de guerra, caça e minas.



Art. 359 – É absolutamente proibido:

- I fabricar explosivos sem licença das autoridades federais competentes e em local não aprovado pela Prefeitura;
- II manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto a construção e segurança;
- III depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos, exceto no caso previsto no art. 192.
- **Art. 360** O funcionamento de fábrica de tintas e de qualquer outro produto que empregue inflamáveis na produção, depende de concessão de licença especial da Prefeitura, que fixará os tipos de produtos permitidos e as obrigações da empresa com respeito à localização, instalações e medidas de precaução.

SEÇÃO II Do Armazenamento de Inflamável e Explosivos

- **Art. 361** Os depósitos de inflamáveis e explosivos serão construídos em locais determinados pela Legislação Municipal sobre Zoneamento Urbano e Edificações.
- § 1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se emprego de outros materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.
- § 2º Nenhum material combustível será permitido no terreno, dentro da distância de 10m (dez metros) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.
- § 3º Nos depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser pintados, de forma bem visível, as palavras "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA".
- § 4º Em locais visíveis, deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres :"É PROIBIDO FUMAR".
- § 5º Aos varejistas pode ser permitido conservar em sua lojas material inflamável ou explosivo, em pequenas quantidades fixadas pela Prefeitura na respectiva licença. A referida mercadoria dever permanecer acondicionada em lugar afastado das portas ou janelas e fora de alcance dos fregueses do público.



- § 6º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os referidos depósitos estejam localizados e a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinqüenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinqüenta metros) de ruas e estradas.
- § 7º Se a distâncias que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.
- **Art. 362** As instalações e armazenamentos de inflamáveis e explosivos deverão, segundo suas características e propriedades:
 - I ocupar área isolada de acesso a pessoas estranhas ao trabalho e animais;
 - II ter, no caso de inflamáveis ou explosivos líquidos, encanamentos de comunicação com tanques providos de válvulas de retenção, a fim de evitar derramamento no caso de ruptura da canalização;
 - III ter, de acordo com a natureza do produto, tubulação de passagem submetida a prova de pressão;
 - IV não ter instalações elétricas com cabos aéreos próximos de tanques ou lugares de armazenamento;
 - V ter postes telefônicos e elétricos localizados de forma a não atingirem tanques, depósitos e outras instalações metálicas, no caso de ruptura ou da queda de cabo e fios;
 - VI ter nos parques de armazenamento instalações de água e de extintores químicos para combate a incêndios, proporcionais à capacidade dos depósitos e feitas de forma a poderem funcionar continuamente durante os primeiros vinte minutos, independentemente do emprego de bombas ou de renovação de cargas de ingredientes;
 - VII ter os parques providos de caminhos que facilitem acesso de equipamentos portáteis contra incêndios;
 - VIII ter os parques dotados de um sistema de alarme eficiente.
- § 1º Os tanques que tiverem de armazenar petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido, deverão ser devidamente protegidos por um dique apropriado, formando uma bacia de proteção com capacidade, no mínimo, igual ao volume do tanque ou à soma dos volumes dos tanques circundados pelo referido dique.



- § 2º Quando não se destinarem ao armazenamento de petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido, os tanques deverão ser circundados por diques, muros de sustentação ou outro meio que impeça a descarga do líquido armazenado sobre outras propriedades, no caso de ruptura de tanques ou tubulações, ficando delimitada uma bacia de proteção de capacidade igual à dos tanques a serem protegidos pela mesma.
- § 3º Os muros ou diques exigidos pelo parágrafos anteriores poderão ser de terra ou de alvenaria, construídos de forma a oferecer proteção adequada.
- § 4º Os tanques destinados ao armazenamento de óleo lubrificante não necessitam de bacia de proteção.
- § 5º A bacia de proteção dos tanques que se destinam ao armazenamento de petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido deverá ser isolada da bacia relativa ao armazenamento dos demais derivados do petróleo.
- § 6º No caso de um único tanque, a bacia de proteção deverá ter capacidade igual à desse tanque.
- **Art. 363** Quando for necessário evitar flutuação de tanques de inflamáveis, estes deverão ficar adequadamente ancorados ou firmados com contrapesos.
- **Art. 364** Para qualquer tipo de tanque de chapas de aço, impermeável aos gases, a distância do costado não deverá ser inferior à metade da maior dimensão do tanque menor nem a 1,00m (hum metro).
- § 1º No caso de tanque de capacidade inferior a 68.000 (sessenta e oito mil litros), a distância fixada no presente artigo não necessitará exceder de 1,00m (hum metro).
- § 2º Para tanque com as características referidas no presente artigo e no parágrafo anterior, a distância mínima entre eles e os limites de propriedades vizinhas que tiveram de ser edificada, depende do produto nele armazenado e dos tipos das edificações.
- § 3º No caso do armazenamento de produtos refinados de petróleo ou de outros líquidos inflamáveis não tendentes a transbordar por efeito de ebulição turbilhonar, a distância referida no parágrafo anterior deverá ser no mínimo igual a uma e meia vez a maior dimensão do tanque, não necessitando ultrapassar de 50,00m (cinqüenta metros).
- § 4º Se o armazenamento for de óleo combustível, asfalto líquido ou petróleo bruto, tendentes a transbordar por efeito da ebulição turbilhonar, a distancia referida no parágrafo 2º do presente artigo deverá ser no mínimo igual a três vezes a maior dimensão do tanque, não podendo ser inferior a 6,00m (seis metros) nem precisando exceder de 100,00m (cem metros).
- **Art. 365** Os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em geral, deverão ter, sob qualquer forma, meios de avaliar o excesso de pressão interna resultante do rescaldo provocado pelo fogo nas circunvizinhanças ou por outros tipos de sinistros.



Gabinete do Prefeito

- § 1º A escolha da pressão interna e do meio a ser utilizado para alívio das pressões excessivas, ficará a cargo do projetista do tanque ou do proprietário.
- § 2º Uma capacidade de alívio de emergência de 11610 m³/hora (onze mil seiscentos e dez metros cúbicos por hora) para as pressões internas excessivas é o máximo necessário para qualquer tanque, sem considerar as suas dimensões.
- **Art. 366** Os depósitos de inflamáveis gasosos deverão ter suas resistências testadas em prova de resistência a pressão, a ser realizadas na presença de engenheiros da Prefeitura especialmente designados.
- § 1º Seja qual for o tipo de depósito de inflamáveis gasosos, é obrigatório que estejam ligados eletricamente à terra.
- § 2º Todo depósito de inflamáveis gasosos deverá ser protegido, contra a ação de agentes atmosféricos, por meio de camadas de tinta apropriada para esse fim.
- § 3º Os depósitos providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de incêndios, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão, ainda que o imóvel vizinho seja do mesmo proprietário.
- § 4º Em relação à divisa confinante com o logradouro público, será suficiente a distância correspondente a uma vez a maior dimensão do depósito, desde que esta não seja inferior ao recuo mínimo determinado para as edificações no referido logradouro, nem a 35,00m (trinta e cinco metros).
- **Art. 367** Nenhum outro material será permitido no terreno dentro da distância de 3,00m (três metros) de qualquer tanque de inflamáveis que tenha sua base diretamente apoiada sobre a superfície do terreno.
- **Art. 368** Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndios e extintores portáteis de incêndios, em quantidade e disposições convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.
- **Art. 369** Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos, é vedado o uso de qualquer tipo ou qualidade de aparelhos de aquecimento ou de iluminação que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida ou à propriedade.
- **Art. 370** Nenhum líquido inflamável poderá ser armazenado a distância inferior a 5,00m (cinco metros) de qualquer escada, elevador ou saída, a menos que esteja em recipiente selado ou espaço reservado e com separação resistente ao fogo.
- **Art. 371** Nos locais onde forem guardados, usados ou manuseados líquidos inflamáveis, deverão existir absorventes incombustíveis como a areia e cinza, juntamente com baldes ou pás, além de extintores químicos ou outros aparelhos de extinção em quantidade suficiente.



Gabinete do Prefeito

- **Art. 372** Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora de edifícios não serão empilhados nem colocados em passagens ou abaixo de qualquer janela.
- **Parágrafo Único** Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo não serão permitidas luzes de chamas expostas.
- **Art. 373** Os tambores ou barris para líquidos inflamáveis deverão ter bujões ou tampas recolocadas imediatamente após serem os mesmos esvaziados.
- **Art. 374** É proibido fumar e ascender ou manter fogos nos compartimentos ou partes de edifícios onde existirem líquidos inflamáveis ou recipientes abertos ou em que estejam os mesmos sendo empregados.
- **Art. 375** Os líquidos inflamáveis não poderão ser tirados nem manuseados na presença de chamas descobertas ou de fogo.
- **Art. 376** Em qualquer estabelecimento comercial, é vedado armazenar querosene em quantidade superior a 100 L (cem litros) e gasolina ou outros inflamáveis sujeitos a explosão em qualquer quantidade, salvo em depósito tecnicamente adequados, construídos de forma a evitar-se riscos de incêndios.
- **Art. 377** O edifício em que se tenha de armazenar mais de 2.000 L (dois mil mi litros) de líquidos inflamáveis em recipientes não selados, terão obrigatoriamente, suas janelas providos de vidros fixos, armados em caixilhos metálicos, que garantem a ventilação permanente.
- **Art. 378** É obrigatório que sejam bem ventilados os compartimentos onde existam inflamáveis em recipientes abertos ou onde estes inflamáveis seja aquecidos ou sofram tratamento que produza vapores inflamáveis.
- § 1º Nos compartimentos onde a ventilação natural for insuficiente, deverá haver ventilação forçada com abertura de aspiração de área mínima, 0,0129m² (cento e vinte e nove centímetros quadrados), feita na parede, ao nível do chão, em oposição a qualquer porta ou entrada de ar, junto de cada receptáculo que contenha líquidos inflamáveis ou de cada aparelho de aquecimento de onde emanam vapores.
- § 2º As aberturas a que se refere o parágrafo anterior deverão ser protegidas com tela de arame galvanizado, obrigatoriamente, conservada livre de qualquer obstrução.
- § 3º De cada uma das aberturas de aspiração deverá partir um condutor de ação transversal mínima de 0,0129m² (cento e vinte e nove centímetros quadrados) de material incombustível, embutido ou fortemente preso à parede e instalado de forma que não fique sujeito a choque.
- § 4º A rede de ventilação deverá ser conectada a um ou mais exaustores à prova de centelhas, funcionando continuamente, suficiente para renovação do ar do compartimento em cinco minutos.



- § 5º As saídas das redes de ventilação deverão ser localizadas de forma a não exporem os imóveis circunvizinhos a perigos.
- **Art. 379** Os botijões de gás liqüefeito de petróleo poderão ser postos à venda apenas em estabelecimento comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente adequado, espaçoso e bem ventilado, sempre provido de extintores de incêndios.

SEÇÃO III Do Funcionamento de Armazéns de Algodão

- **Art. 380** As dependências dos armazéns de algodão deverão satisfazer os seguintes requisitos:
 - I inexistência de beneficiamento de algodão no seu recinto;
 - II limpeza completa de detritos, especialmente as sobras de algodão enfardados;
 - III empilhamento dos fardos formando blocos, com volume máximo de 350,00m³ (trezentos e cinqüenta metros cúbicos) e altura máxima de 6,00m (seis metros), separados entre si, no mínimo, por meio de corredores de 1,40m (hum metro e quarenta centímetros);
 - IV as portas deverão abrir no sentido da saída;
 - V aberturas de iluminação e ventilação dotadas de dispositivos de proteção contra a penetração de fagulhas;
 - VI fios condutores de luz e força embutidos ou adequadamente revestidos e as chaves protegidas por meio de caixas de metal ou cimento;
 - VII instalações elétricas protegidas por fusíveis apropriados;
 - VIII iluminação artificial feita unicamente por meio de lâmpadas elétricas;
 - IX proibição de fumar, ascender e manter fogo aceso;
 - X existência de extintores de incêndios, mantidos em perfeito estado de funcionamento e em lugares acessíveis;
 - XI disponibilidade em cada recinto do armazém de escada, baldes, fontes ou depósitos de água, necessários ao primeiro socorro, no caso de incêndio.
- § 1º A inobservância das prescrições do presente artigo sujeitam os infratores a multa.



§ 2º - Se houver reincidência, será cassada a licença de funcionamento do armazém de algodão em causa.

SEÇÃO IV Do Transporte de Inflamáveis e Explosivos

- **Art. 381 –** O transporte de inflamáveis e explosivos será feito observando-se rigorosas precauções contra incêndio e explosões.
- **Parágrafo Único** Todo veículo que transportar inflamáveis ou explosivos terá inscritas, obrigatoriamente, a palavra "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS", em local adequado e de forma bem visível.
- **Art. 382** Os inflamáveis e explosivos não poderão ser transportados simultaneamente num mesmo veículo.
- **Art. 383** Quando transportarem inflamáveis ou explosivos os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e, quando for o caso, os ajudantes.
- **Art. 384** Não será permitida carga ou descarga de explosivos em passeios e logradouros públicos.

SEÇÃO V Da Instalação e Funcionamento de Postos de Serviços ou de Abastecimento de Veículos

- **Art. 385** Do projeto dos equipamentos e instalações de postos de serviço e de abastecimento de veículos, deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.
- § 1º A inobservância das prescrições do presente artigo sujeitam os infratores a multa.
- § 2º Se houver reincidência, será cassada a licença de funcionamento do armazém de algodão em causa.



SEÇÃO IV Do Transporte de Inflamáveis e Explosivos

- **Art. 381 –** O transporte de inflamáveis e explosivos será feito observando-se rigorosas precauções contra incêndio e explosões.
- **Parágrafo Único** Todo veículo que transportar inflamáveis ou explosivos terá inscrita, obrigatoriamente, a palavra "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS", em local adequado e de forma bem visível.
- **Art. 382** Os inflamáveis e explosivos não poderão ser transportados simultaneamente num mesmo veículo.
- **Art. 383 –** Quando transportarem inflamáveis ou explosivos os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e , quando for o caso, os ajudantes.
- **Art. 384** Não será permitida carga ou descarga de explosivos em passeios e logradouros públicos.

SEÇÃO V Da Instalação e Funcionamento de Postos de Serviços ou de Abastecimento de Veículos

- **Art. 385** Do projeto dos equipamentos e instalações de postos de serviço e de abastecimento de veículos, deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.
- § 1º Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeito nos seus detalhes de funcionamento ao que prescreve a legislação federal especial sobre inflamáveis.
 - § 2º As bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas:
 - a) no interior de postos de serviços e de abastecimentos de veículos, observado o disposto nas Leis sobre o Plano Estrutural de Desenvolvimento Integrado de Volta Redonda (PEDI-VR) e sobre Edificações;
 - b) dentro de terrenos de oficinas, fábricas, cooperativas, desde que fiquem afastadas no mínimo , 15,00m (quinze metros) das edificações, 5,00m (cinco metros) das divisas do lote, 10,00m (dez metros) de alinhamento de logradouros públicos e que possibilitem operar com o veículo no interior do terreno.



Gabinete do Prefeito

- § 3º A instalação de bombas de combustíveis será feita a uma distância nunca inferior a 100,00m (cem metros) de escolas, hospitais, casas de saúde, asilos, templos religiosos, praças de esportes, mercados, cemitérios, estações ferroviárias e rodoviárias e estabelecimentos de divertimentos públicos ou na mesma quadra onde se acharem localizadas estas edificações.
 - § 4º As exigências do parágrafo anterior são extensivas a qualquer edifício público.
 - § 5º Não é permitida a instalação de bombas de combustíveis em logradouro público.
- § 6º As bombas existentes em logradouros públicos deverão ser retiradas no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da data da publicação deste código.
- **Art. 386** Para alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos de postos de abastecimento e de serviço de veículos, os inflamáveis deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.
- § 1º O abastecimento de depósitos referido no presente artigo será feito por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanques para o interior dos depósitos.
- § 2º Não será permitido fazer a livre descarga de inflamáveis de qualquer recipiente para os depósitos nem abastecê-los por meio de funis.
 - Art. 387 Em todo posto de abastecimento e de serviço de veículos deverão:
 - I existir armário individual para cada empregado;
 - II apresentar-se o pessoal de serviço adequadamente uniformizado;
 - III haver avisos, em locais bem visíveis, de que é proibido fumar, acender ou manter fogos acesos dentro de suas áreas.
- **Art. 388 –** No funcionamento de posto de abastecimento e de serviço de veículos, é obrigatório:
 - I realizar-se o abastecimento de depósito de veículo por meio de bomba ou por gravidade, depois da elevação feita em vaso fechado de uma certa quantidade de inflamável do depósito subterrâneo para um pequeno reservatório elevado, devendo o líquido ser introduzido diretamente no interior do tanque através de mangueira com terminal metálico, dotado de válvula ou de torneira, não podendo qualquer parte do terminal ou da torneira ser constituída de ferro ou de aço;
 - II utilizar-se dispositivos dotados de indicador que marque, pela simples leitura, a quantidade de inflamável fornecida, devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado a noite e mantido sempre em perfeitas condições de funcionamento e exatidão;



Gabinete do Prefeito

- III não se fazer abastecimento de veículo ou de qualquer recipiente por meio do emprego de qualquer sistema que consista em despejar livremente os líquidos inflamáveis sem o intermédio da mangueira dotada dos dispositivos referidos no item I do presente artigo e sem que o terminal da mangueira seja introduzido no interior do tanque ou recipiente de forma a impedir o extravasamento do líquido;
- IV abastecer-se o veículo de combustível, água e ar exclusivamente dentro do terreno do posto.

Parágrafo Único – O indicador de que trata o item II será aferido pela Prefeitura.

Art. 389 – Nos postos de abastecimento e de serviços de veículos:

- I não se abastecerão veículos coletivos com passageiros no seu interior;
- II não se conservará qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;
- III não se farão reparos, pinturas e desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos de pneus e câmaras de ar.

Art. 390 – Os postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão apresentar, obrigatoriamente:

- I aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;
- II perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estas com indicação de pressão;
- III perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;
- IV calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.
- **Art. 391** A infração de dispositivos da presente seção será punida pela aplicação de multas e, a juízo da Prefeitura, pela interdição do posto ou de qualquer de sues serviços.



CAPÍTULO IX Da Exploração de Pedreiras, Barreiras ou Saibreiras

- **Art. 392** A exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depende de prévia licença da Prefeitura, atendidas as exigências da Legislação Federal.
- § 1º para concessão da licença será feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, constante de:
 - a) nome e endereço do explorador, se este não for o proprietário;
 - b) nome e endereço do proprietário do terreno;
 - c) localização exata do terreno com indicação de sua entrada em via pública;
 - d) prazo durante o qual se pretende realizar a exploração;
 - e) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, quando for o caso;
 - § 2º A solicitação de licença deverá ser instruída com os seguintes documentos:
 - a) prova de propriedade do terreno;
 - b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, se ele não for o explorador;
 - c) planta da situação, com indicações de relevo do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, cursos de água, ruas, estradas ou caminhos numa faixa de 200,00m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;
 - d) perfis do terreno, em 3 (três) vias.
- § 3º Quando se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, a critério da Prefeitura.
- § 4º A licença para exploração de pedreiras, barreiras, ou saibreiras será concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.
- § 5º Ao ser concedida a licença, a Prefeitura estabelecerá as medidas de segurança necessárias, poderá fazer as restrições julgadas convenientes.



Gabinete do Prefeito

- § 6º A concessão de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depende da assinatura do termo de responsabilidade do interessado, pelo qual o explorador se responsabiliza por qualquer dano que da exploração venha resultar ao município ou a terceiros e constarão, também as restrições julgadas convenientes, as medidas especiais de segurança e acauteladoras de terceiros.
- § 7º Para ser prorrogada a licença, para continuação da exploração, deverá ser feito o requerimento instruído com a documentação da licença anteriormente concedida.
- § 8º Mesmo licenciada e explorada de acordo com as prescrições deste código, a pedreira ou saibreiras ou partes delas poderão ser posteriormente interditadas, se for constatado que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade de terceiros.
- **Art. 393** É vedada a exploração de pedreira, barreira ou saibreira quando existir acima, abaixo ou ao lado qualquer construção que possa ser prejudicada em sua segurança ou estabilidade.
 - Art. 394 O licenciamento para instalação de exploração de pedreiras, não se dará:
 - I nas áreas urbana deste município;
 - II a uma distância inferior a 200,00m (duzentos metros) de qualquer habitação, abrigo de animais, fonte ou manancial de água;
 - III em qualquer local que possa oferecer perigo ao público.
 - **Art. 395 –** O desmonte de pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.
 - Art. 396 A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita a:
 - I empregar somente explosivos de qualidade ou natureza dos que tenham sido indicados no requerimento do interessado para licença da Prefeitura;
 - II realizar explosões somente entre 8 e 10 horas e entre 14 e 16 horas, salvo licença especial da Prefeitura;
 - III haver um intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
 - IV tomar as mais rigorosas cautelas para impedir a projeção de blocos de pedras ou estilhaços a distância ou sobre imóveis de terceiros, podendo a Prefeitura determinar, em qualquer tempo, medidas que julgar necessárias à segurança pública;



- V dar, obrigatoriamente, avisos por meio de bandeiras e outros sinais, distintamente percebidos a 100,00m (cem metros) de distância, pelo menos cinco minutos antes de ser deitado fogo à mina, estabelecendo-se sistema preventivo que impeça a aproximação de veículos ou pedestres;
- VI dar toque convencional ou brado prolongado, que indique sinal de fogo.
- **Art. 397** Nas barreiras ou saibreiras, as escavações deverão ser feitas sempre de cima para baixo por banquetas que não excedam de 3,00m (três metros) de largura.
 - **Art. 398 –** Na exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras deverão:
 - I captar-se, no recinto da exploração, as águas provenientes das enxurradas e dirigidas para caixas de areia de capacidade suficiente, para depois ser convenientemente encaminhadas para galerias acaso existentes nas proximidades:
 - II tomar-se, todas as providências capazes de impedir que as terras carregadas pelas enxurradas se acumulem nas vias públicas acaso existentes nas proximidades;
 - III construir-se, no recinto da exploração e a uma distância conveniente, a um muro de pedra seca, para arrimo das terras carregadas pelas águas, a fim de impedir que danifiquem propriedades vizinhas ou obstruam galerias.
- § 1º Se, em conseqüência da exploração da pedreira ou barreira, forem feitas escavações que determinem formações de bacia onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, o interessado será obrigado a executar as obras e os trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas a destino conveniente.
- § 2º O aterro das bacias referidas no parágrafo anterior será obrigado e deverá ser executado pelo interessado à proporção que o serviço de exploração for progredindo.
- **Art. 399** Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, visando proteger imóveis públicos ou particulares vizinhos.
- **Art. 400** O desmonte para preparar o terreno para receber edificação ou para empregar material dele resultante em edificação a ser construída, depende de prévia licença da Prefeitura.
- § 1º A licença a que se refere o presente artigo será requerida com a indicação precisa do objetivo do desmonte e do local onde o mesmo será feito.
- § 2º Quando o material do desmonte tiver de ser negociado, o requerente da licença ficará sujeito ao pagamento dos tributos devidos.



Gabinete do Prefeito

- § 3º No caso de desmonte para abertura de logradouro por particular, só será concedida a licença se abertura do logradouro estiver com o projeto aprovado e a licença concedida pela Prefeitura.
- **§ 4º -** Em qualquer caso, o interessado ficará obrigado a tomar as medidas que a Prefeitura determinar para acautelar a segurança do publico e a limpeza de logradouros, bem como responsável por danos que possam resultar do desmonte, seja para o município ou para terceiros.
- **Art. 401 –** Na exploração de pedreira, barreira, ou saibreira, é obrigatória a limpeza permanente da via pública por parte do explorador na extensão em que venha a ser prejudicada, em conseqüência dos serviços de exploração ou do movimento de veículos de transporte do respectivo material.
- **Art. 402 –** No transporte do material de pedreiras, barreiras ou saibreiras, bem como de desmonte ou quaisquer outras explorações de idêntica natureza, só poderão ser usados veículos perfeitamente vedados, a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito de vias públicas por onde transitarem.

CAPÍTULO X Da Extração e dos Depósitos de Areia e da Exploração de Olarias

- **Art. 403** A localização de depósitos de areia, a extração de areia e a exploração de olarias dependem de prévia licença da Prefeitura, obedecidas as exigências da legislação federal.
- § 1º Em qualquer caso, para concessão de licença deverá ser feito, requerimento ao órgão competente da Prefeitura, assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador, constante de :
 - a) nome e residência do proprietário do terreno;
 - b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
 - c) descrição do processo de extração.



- § 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com :
 - a) prova de propriedade do terreno;
 - b) autorização para a exploração passada em cartório pelo proprietário, se este não for o explorador;
 - c) planta da situação, com indicações do relevo do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem com da localização das construções e instalações, cursos de água, estradas, caminhos ou logradouros públicos numa faixa de 200,00m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada.
 - d) perfis do terreno.
- § 3º A licença para extração de areia e localização de depósito de areia ou para exploração de olarias será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.
- § 4º Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as prescrições necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.
- § 5º Para ser prorrogada a licença para continuação da extração de areia e do depósito de areia ou de exploração de olarias, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com a licença anteriormente concedida.
- **Art. 404 –** Na instalação de olarias, as chaminés deverão ser construídas de forma a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.
- § 1º Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água o explorador será obrigado a fazer as obras de escoamento ou de aterro das cavidades à medida que for sendo retirado o bairro.
- § 2º Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área explorada ou à proteção de imóveis públicos ou particulares vizinhos.
- **Art. 405** A extração de areia nos cursos de água existentes no território do Município, é proibida nos seguintes casos:
 - l à jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;
 - II quando modificar o leito ou margem dos mesmos;
 - III quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;



- IV quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou às margens dos rios.
- **Art. 406** Nos locais de extração e depósitos de areia, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

CAPÍTULO XI Da Segurança do Trabalho

- **Art. 407** A segurança operacional do trabalho será observada pelo respeito às normas e regras estabelecidas na Consolidação da Leis do Trabalho e na Lei sobre Edificações do Município.
- **Art. 408** É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.
- **Art. 409** No estabelecimento de trabalho que tenha locais onde possam ocorrer acidentes é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais de sinalização de advertências contra perigos.
- **Art. 410** Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares são obrigados a apresentarem à Prefeitura laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento de suas instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como submeter à inspeção da Prefeitura essas instalações.
- **Art. 411 –** Nas demolições de edifícios deverão ser tomadas as seguintes providências:
 - a) proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água esgoto e telefone, acaso existentes:
 - b) remover previamente os vidros;
 - c) fechar ou proteger as aberturas dos pisos;
 - d) fechar todas as aberturas existentes no piso inferior antes de iniciar demolição do piso superior;
 - e) adotar meios adequados para a remoção dos materiais dentro da demolição e para fora da mesma;
 - f) assegurar que as paredes e outros elementos do edifício não apresentem riscos de desabamento no fim de cada dia de trabalho.



Gabinete do Prefeito

- **Art. 412 –** Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adotadas todas as medidas de proteção, como escoramentos, muro de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimento, remoção de objetos que possam criar risco de acidentes e amontoamentos dos materiais desmontados escavados.
- § 1º Os animais deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade tecnicamente comprovada, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.
- § 2º nos andaimes mecânicos suspensos, os guinchos e dispositivos de suspensão deverão ser diariamente inspecionados pelo responsável da obra.
- § 3º As escadas e rampas provisórias para circulação dos trabalhadores e materiais deverão ser de construção sólida e ter rodapés de 0,20m (vinte centímetros) e guarda lateral de 1,00m (hum metro) de altura.
- § 4º O transporte vertical dos materiais usados na construção deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.
 - § 5º São obrigatórias, ainda as seguintes medidas de segurança:
 - a) adoção de meios adequados de combate a incêndios;
 - colocação de sinais indicadores de perigo junto às entradas e saídas de veículos;
 - c) orientação, com bandeiras, para entrada e saída de veículos;
 - d) não utilizar para depósitos de materiais os andaimes e plataformas de proteção;
 - e) retirar dos andaimes os materiais empregados e as ferramentas utilizadas ao fim da jornada de trabalho;
 - f) fechar ou proteger as aberturas nos pisos, a fim de evitar a queda de pessoas ou objetos;
 - g) fechar ou proteger os vão das portas de acesso à caixa de elevadores, até a colocação definitiva das portas, afim de impedir a queda de objetos ou de pessoas;
 - h) remover parceladamente as formas de estrutura de concreto, afim de evitar a queda brusca de grandes painéis;
 - i) manter limpas, na medida do possível, as áreas de trabalho e as vias de acesso.



Gabinete do Prefeito

TÍTULO VII Da Fiscalização Municipal

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 413 – É de responsabilidade dos órgãos de fiscalização da Prefeitura, articulados com os órgãos técnicos, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código, (Leis), em regulamentos municipais.

CAPÍTULO II Das Vistorias

Art. 414 – As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pela Prefeitura e realizadas por intermédio da comissão técnica especialmente designada pelo Prefeito para esse fim.

Art. 415 – As vitorias administrativas terão lugar:

- I quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;
- II quando se verificar obstrução ou desvio de água, perenes ou não;
- III quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;
- IV quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;
- V quando a Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou de resguardar o interesse público.
- § 1º A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal, e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos de risco iminente.
- § 2º Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado intencionalmente no dia e hora marcados para a vistoria far-se-á sua interdição.



- § 3º No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial procederá imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvida previamente a Procuradoria Geral da Prefeitura.
 - § 4º Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados:
 - a) natureza e característica da obra do estabelecimento ou do caso em tela;
 - b) condições de segurança, de conservação ou de higiene;
 - c) se existe licença para realizar as obras;
 - d) se as obras são legalizáveis quando for o caso;
 - e) providências a serem tomadas em vista dos dispositivos deste Código bem como de prazos em que devam ser cumpridas.
- **Art. 416** Em toda e qualquer edificação que possui elevadores ou monta-cargas, escadas rolantes, geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado e incineradores de lixo será feita, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido o "habite-se" ou a permissão de funcionamento, a fim de ser verificado se a instalação encontra-se em perfeito estado de funcionamento.
- **Art. 417 -** De toda vistoria, é obrigatório que as conclusão da comissão técnica especial da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.
- § 1º Lavrado o laudo de vistoria, a Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, para que o interessado dele tome imediato conhecimento.
- § 2º Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado será renovada, imediatamente e por edital, a intimação.
- § 3º Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou o desmonte, parcial ou total, de obras, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, ouvida previamente a Procuradoria Geral da Prefeitura.
- § 4º Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamentos de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Geral determinará a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.



- § 5º Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidos de 20 % (vinte por cento).
- **Art. 418** Dentro do prazo fixado na intimação resultante do laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao Prefeito, por meio de requerimento.
- § 1º O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo ser concluso a despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.
- § 2º O despacho do Prefeito se fundamentará nas conclusões do laudo de vistoria e na contestação da comissão técnica especial da prefeitura às razões formuladas no requerimento.
- § 3º O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste código, nos casos de ameaças de desabamento, com perigos para a segurança pública.

TÍTULO VIII Disposições Finais

- **Art. 419 -** para efeito deste código, salário mínimo é o vigente no Município de Volta Redonda à data em que a multa for aplicada.
- **Art. 420** Os prazos marcados neste Código são contínuos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal na Prefeitura.

- **Art. 421 –** Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado e a respectiva licença fornecida pela Prefeitura.
- **Art. 422** A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da Legislação Federal, especialmente os Códigos de Águas e de Minas.

Parágrafo Único – No caso de empreendimentos objetivando qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.

Art. 423 – Em matéria de obras e de instalações, as atividades dos profissionais e firma estão, também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA.



Gabinete do Prefeito

- **Art. 424 –** No interesse do bem—estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste código.
- **Art. 425** O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a afixar em locais adequados e bem visíveis cópias fiéis dos dispositivos deste Código que lhes correspondem.
- **Art. 426** A comissão técnica especial da Prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de engenheiros e arquitetos, além de funcionários devidamente habilitados, com as seguintes atribuições:
 - realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
 - II realizar sindicâncias nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este Código;
 - estudar e dar parecer sobre casos omissos aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste código, possam vir a ser considerados em face de condições e argumentos especiais apresentados;
 - IV outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.
- **Art. 427** Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.
- **Art. 428** O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares ordens de serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.
- **Art. 429** Esta Lei entrará em vigor á 1º de fevereiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda,

Nelson dos Santos Gonçalves Prefeito